



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 1 de 113

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Decretos	4
Licitações e Contratos	8
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	8
Extrato	9
Atos Administrativos	20
Parecer	20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis

CNPJ 44.855.443/0001-30

Avenida Coronel João Gomes Martins, 525

Telefone: (18) 3275-9500

Site: www.martinopolis.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis

CNPJ 46.426.573/0001-82

Rua José Maria Sanches, 539, Centro

Telefone: (18) 3275-1412

Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 2 de 113

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA

Nº 40.462, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

RESOLVE

I- Designar Danila Valeria Pelegrin Moura, para a função de gestora da parceria celebrada com a OSC Casa de Proteção Integral ao Adulto de Rancharia - CPIAR, através do Termo de Colaboração nº 01/2026.

II- São atribuições do gestor:

a) acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
b) informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

c) emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59, da Lei nº 13.019/2014.

d) disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

III- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

PORTARIA

Nº 40.463, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação da Comissão Especial encarregada de realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Cuidadores e Auxiliares de Cuidador”

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Lei Municipal nº 1.660, de 1989, que autoriza a contratação

por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços prestados no âmbito do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes-SAICA para Crianças e Adolescentes - SAICA “Acolher Bem”;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1001137-58.2025.8.26.0346, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis, que determinou, em caráter de urgência, a adoção de medidas para regularização do serviço, inclusive a contratação de Cuidadores e Auxiliar de Cuidador;

RESOLVE

I- CONSTITUIR Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, visando a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do art. 37, da CF; inciso II, art.1º da Lei nº 1.660/89 e Lei Complementar nº 423/2025, composta pelos seguintes membros :

- Danila Valéria Pelegrin Moura - Presidente;
- Adriana da Silva- Vice- Presidente;
- Carlos Souza Nascimento- Membro;
- Valdir Borges da Silva Junior - Membro;
- Ninfa de Lima B. Beneti- Membro.

II- Referida Comissão deverá elaborar o Edital do Processo Seletivo Simplificado e conduzi-lo até a sua homologação.

a) Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para publicação do Edital.

III- O Processo Seletivo Simplificado reger-se-á pelo disposto na Lei Municipal nº 1.660/89 e pela legislação correlata aplicável e Lei Complementar nº 423/2025.

IV- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

PORTARIA

Nº 40.464, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

RESOLVE

RÉ-RATIFICAR, a Portaria nº 40.290/2025, item 04, JOSÉ LUIS DE SANT'ANA, para constar corretamente o início do período do gozo de férias: 16/12/2025, conforme solicitado através do memorando nº 9.743/2025.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 3 de 113

Prefeitura do Município de Martinópolis, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

P O R T A R I A

Nº 40.465, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

R E S O L V E

CONCEDER, a partir de 05/01/2026, a MARIANE SILVA SILVEIRA DA COSTA, lotada no cargo de "PEB I ENSINO FUNDAMENTAL", LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, sem remuneração, pelo período de dois anos, nos termos do Artigo 95, da Lei Complementar nº 038, de 18/09/2003, conforme Memorando 1doc nº 7.082/2025.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

P O R T A R I A

Nº 40.466, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

R E S O L V E

CONCEDER, a partir de 15/01/2026 a 13/02/2026, a SERGIO MIKAO MATSUNAGA, lotado no cargo de "DENTISTA", 30 (trinta) dias da LICENÇA-PRÊMIO, do período aquisitivo de 01/07/2010 a 30/06/2015, nos termos do Artigo 92, da Lei Complementar nº 38, de 18/09/2003, conforme Certidão nº 235/2018 e requerimento protocolado sob o nº 2.564/2025.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

P O R T A R I A

Nº 40.467, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

R E S O L V E

CONCEDER, a partir de 05/01/2026 a 03/02/2026, a MARIANA PORTO GENARO GOUVEA, lotada no cargo de "PROFESSOR DE CRECHE", 30 (trinta) dias da LICENÇA-PRÊMIO, do período aquisitivo de 03/02/2016 a 08/09/2022, nos termos do Artigo 92, da Lei Complementar nº 38, de 18/09/2003, conforme Certidão nº 332/2022 e requerimento protocolado sob o nº 2.566/2025.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

P O R T A R I A

Nº 40.468, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

R E S O L V E

CONCEDER, a partir de 05/01/2026 a 03/02/2026, a JULIANA FELICIO DA SILVA, lotada no cargo de "MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR - SEDE", 30 (trinta) dias da LICENÇA-PRÊMIO, do período aquisitivo de 23/11/2018 a 27/06/2025, nos termos do Artigo 92, da Lei Complementar nº 38, de 18/09/2003, conforme Certidão nº 209/2025 e requerimento protocolado sob o nº 2.558/2025.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

P O R T A R I A

Nº 40.469, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 4 de 113

RESOLVE

CONCEDER, a partir de 23/12/2025, a NÁTALI APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS RODRIGUES, lotada no cargo de "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ESF", 180 (cento e oitenta) dias de LICENÇA GESTANTE/MATERNIDADE, nos termos do § 1º, do art. 96-A, da Lei Complementar nº 38/03, acrescido pela Lei Complementar nº 130/08, concedida através da certidão de nascimento sob o número: 119016 01 55 2025 1 00059 071 0017708 96.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

PORTARIA

Nº 40.470, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

RESOLVE

CONCEDER, aos servidores municipais abaixo relacionados, as férias regulamentares que seguem mencionadas, a contar das seguintes datas:

NOME DO SERVIDOR	INICIO	TERMINO	PERÍODO AQUISITIVO
EDNALDO TIMOTEO DA COSTA (20d)	05/01/2026	24/01/2026	01/03/2024 a 28/02/2025
SUZANA VALDIVINA OLIVEIRA (20d)	05/01/2026	24/01/2026	02/01/2024 a 01/01/2025
TATIANE FERREIRA SARTORI DA SILVA (10d)	05/01/2026	14/01/2026	07/04/2024 a 06/04/2025
JOÃO ALBERTO DELATORRE DOS SANTOS (30d)	05/01/2026	03/02/2026	15/06/2022 a 14/06/2023
JULIANA MARISOL DA CRUZ SANTOS CAROBA (15d)	14/01/2026	28/01/2026	16/10/2023 a 15/10/2024
FERNANDA APARECIDA MUSSOLIM (30d)	19/02/2026	20/03/2026	01/12/2023 a 30/11/2025

Prefeitura do Município de Martinópolis, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

Decretos

DECRETO Nº 7.307, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre as diretrizes e as normas para a política de atendimento à demanda de Educação Infantil e o preenchimento de vagas em CEI (Centro de Educação Infantil) no município, para o ano de 2026."

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas e etc...

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações, em especial, as Leis nº 11.114/05, nº 11.274/06, nº 11.700/08 e nº 12.796;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO, o Parecer CNE/CEB nº 02, de 29 de janeiro de 1999 que Dispõe sobre o Referencial Curricular para a Educação Infantil.

CONSIDERANDO, o disposto no Regimento Comum das Escolas e Creches Municipais, Seção II, Artigos 46º a 51º, que dispõe sobre o funcionamento das escolas e creches.

CONSIDERANDO, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

CONSIDERANDO, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO, a Resolução CNE/CEB nº 04 de 13 de julho de 2010 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO, o Plano Municipal de Educação de Martinópolis regulamentado pela Lei nº 2.902 de 23 de junho de 2015 e Lei nº 3.240 de 9 de março de 2022;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.287 que regulamenta o Regimento Comum das Escolas e Creches Municipais do Município de Martinópolis, publicado em 24 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 3.202 de 27 de agosto de 2021 que autoriza a alteração da nomenclatura/terminologia de "Creche para Centro de Educação Infantil - CEI" em toda a Rede Municipal, com o objetivo de agregar caráter pedagógico mais profícuo às unidades que atendem alunos de 0 a 3 anos e 11 meses;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.325 de 12 de abril de 2022, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, FUNDEB;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 01, de 17 de outubro de 2024 que Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 5 de 113

Infantil;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 501 de 07 de julho de 2025 que Institui o Compromisso Nacional pela Qualidade e Equidade na Educação Infantil - CANAQUEI;

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSICOES INICIAIS

Art. 1º- Este Decreto fixa normas para o cadastramento de solicitação de vagas, para a criação da central de vagas e para a matrícula de crianças nas Unidades Municipais e Conveniada de Educação Infantil-CEIs de Martinópolis.

§ 1º- O cadastramento e a matrícula devem ser realizados pelo demandante de vagas.

§ 2º- Para efeitos deste Decreto, considera-se como demandante de vaga o responsável legal pela criança, interessado em vaga em uma Unidade Municipal e Conveniada de Educação Infantil - CEI - Centro de Educação Infantil.

Art. 2º- O cadastramento abrange as crianças desde o nascimento até os 3 anos e 11 meses de idade, realiza-se em período contínuo, e denomina-se Cadastro Contínuo de Solicitação de Vagas.

Art. 3º- Os Cadastros serão realizados pessoalmente e ocorrerão exclusivamente nos Centros de Educação Infantil (CEIs) da preferência do demandante de vagas.

Parágrafo único - A data base para solicitação de vagas com apresentação de documentação para o cadastro da Central de Vagas será realizada duas vezes por mês, sendo no décimo quinto (15º) dia para serem inseridos na lista a ser divulgada no vigésimo (20º) dia, e até o dia trinta (30), a serem inseridos no dia 05 do mês subsequente. Caso o dia da publicação se dê no final de semana e/ ou feriado, a mesma será divulgada no próximo dia útil.

Art. 4º- No ato do cadastramento o demandante de vaga deve indicar o nome da Unidade Educacional próxima a sua residência na qual postula uma vaga.

Parágrafo único - Poderão ser indicadas até duas Unidades Educacionais.

Art. 5º- No ato do cadastramento o demandante de vaga deve indicar os seguintes endereços:

I. Residencial;

II. Local de trabalho;

III. Residência do adulto ao qual foi delegada a tarefa de cuidar ordinariamente da criança.

Parágrafo único - A indicação de endereço será utilizada para a aplicação do processo de Compatibilidade Geográfica, que definirá a Unidade Educacional mais próxima da residência da criança.

Art. 6º- É facultada ao demandante de vaga, no ato do cadastramento, a indicação de um período de atendimento, de acordo com os períodos descritos no Artigo 14 deste Decreto.

Art. 7º- O demandante de vaga deve apresentar os seguintes documentos originais e xerocopiados, no ato do

cadastramento:

I. Certidão de Nascimento e RG da criança;

II. Cédula de Identidade e CPF do responsável;

III. Comprovante referente ao endereço residencial do demandante de vaga, no Município de Martinópolis;

IV. Comprovante de residência do adulto ao qual foi delegada a tarefa de cuidar ordinariamente da criança;

V. Comprovante de guarda ou de tutela, quando for o caso;

VI. Carteira de Vacinação;

VII. Cartão do SUS;

VIII. Cópia do teste do pezinho, orelhinha, olhinho e Apgar da criança;

IX. Documento comprobatório de quaisquer das situações previstas no artigo 10.

Parágrafo único- A falta de qualquer documento comprobatório impossibilitará a realização da inscrição.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO CONTÍNUO

Art. 8º- Aos dados obtidos por meio do Cadastro Contínuo de Solicitação de Vagas, serão aplicados critérios, estabelecidos no Artigo 10 por este Decreto, com o objetivo de gerar uma lista única, para cada agrupamento (Berçário I, Berçário II, Maternal I e Maternal II).

Parágrafo único- A lista única tem um prazo de vigência, cujo encerramento dar-se-á ao final de cada ano letivo.

Art. 9º- A publicação referente ao cadastro contínuo será divulgada no vigésimo (20º) dia do mês em curso e no quinto (5º) dia do mês subsequente, no portal eletrônico da Prefeitura Municipal, no mural do prédio da Prefeitura Municipal, em cada unidade de CEI municipal, conveniada e na SEMED.

§ 1º- Compete ao demandante de vaga acompanhar a publicação da lista, mensalmente, nos locais de publicação.

§ 2º- A lista de convocação para matrícula será publicada no nome do demandante da vaga (pai, mãe ou responsável legal pela criança).

§ 3º- Excepcionalmente, os cadastros realizados nos meses de novembro e dezembro, do corrente ano, serão compatibilizados e divulgados à comunidade no primeiro dia do mês de fevereiro do ano subsequente (2027).

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA O TRATAMENTO DOS DADOS CADASTRAIS REGISTRADOS NO CADASTRO CONTÍNUO

Art. 10 - Os cadastros para os agrupamentos serão classificados de acordo com a pontuação obtida, considerando a combinação dos seguintes critérios:

I. Criança desnutrida, com declaração médica de risco nutricional, expedida pelo Sistema Único de Saúde do Município: 20 pontos;

II. Criança sob medida de proteção aplicada pelo Conselho Tutelar ou pela Vara da Infância e da Juventude, com declaração ou outro documento expedido pelos respectivos órgãos competentes: 20 pontos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 6 de 113

III. Criança cuja mãe, pai ou responsável apresente deficiência intelectual e/ou múltipla, transtornos globais do desenvolvimento, doenças mentais, patologias incapacitantes devidamente comprovados com laudos médicos: 20 pontos;

IV. Criança cuja mãe, apresente comprovante reconhecido de trabalho ou declaração de matrícula e frequência escolar no horário de atendimento da creche, ou nos casos em que o pai ou outra pessoa seja o único responsável pela guarda, onde este é quem deverá apresentar tais comprovantes:

a) Carteira assinada: 10 pontos;

b) Declaração de autônomo, com duas testemunhas, que não tenha grau de parentesco com o trabalhador, de acordo com o modelo do anexo II, e comprovante de contribuição individual emitido pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social): 10 pontos;

c) Declaração de diarista de acordo com o modelo do anexo III: 10 pontos;

V. Criança cuja mãe seja adolescente, conforme definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA: 10 pontos;

VI. Criança nascida no período disposto na tabela do capítulo V: 10 pontos;

VII. A partir do cadastro da criança será contado mensalmente: 05 pontos;

VIII. Criança cuja família apresente comprovante de participação nos programas, projetos, e acompanhamento dos serviços oferecidos pela Secretaria de Assistência Social: 15 pontos;

IX. Criança que apresente transferência escolar (de outro município ou das creches dos distritos Guachos, Teçaindá e Represa): 05 pontos.

Parágrafo único - Terá prioridade de matrícula criança com deficiência, de acordo com o art. 8, da Lei nº 13.146, de 06/07/2015, com apresentação de laudo médico e será inserida na primeira colocação da classificação da solicitação de vagas.

Art. 11 - Os critérios de desempate para a classificação obedecem a seguinte ordem:

I. Criança com maior idade;

II. Criança cuja mãe apresentar maior número de filhos. Neste caso é indispensável apresentar a certidão de nascimento, original e cópia, de cada um dos filhos.

Art. 12 - O demandante de vaga pode solicitar nas unidades escolares a alteração dos dados já cadastrados e a inserção de documentos comprobatórios a qualquer momento com direito a reclassificação a ser divulgada no mês subsequente.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO ANUAL PARA ORGANIZAÇÃO DOS AGRUPAMENTOS E DAS TURMAS DA MATRÍCULA

Art. 13 - Os cadastros as matrículas são efetuados de acordo com os agrupamentos e as faixas etárias descritos na tabela do capítulo V.

Art. 14 - Os períodos de atendimento às crianças nas Unidades Municipais e Conveniadas de Educação Infantil - CEI, são:

I- Berçário I e II em período integral e parcial;

II- Maternal I e II em período integral e parcial;

Parágrafo único- As CEIs: Professora Vanda Dionísio I e II, Liamar Jóia de Carvalho, Angelino Percinoto, Dona Mariquinha, Maria Rosária da Rocha e Associação de Proteção à Assistência, à Maternidade, à Infância, Adolescência e à Juventude de Martinópolis; poderão atender em sistema de Vaga Padrão, que se dará em período parcial (matutino ou vespertino) de no mínimo 04 (quatro) horas, havendo necessidade, de acordo com a demanda manifestada.

Art. 15 - Os diretores dos CEIs deverão realizar o planejamento anual dos agrupamentos e turmas, garantindo a matrícula de todas as crianças para o ano subsequente.

Parágrafo único- O diretor de cada unidade educacional e/ou responsável pelos CEIs Municipais e Conveniada do município de Martinópolis deverá enviar ao Coordenador Pedagógico da SEMED e Coordenador do Setor do CEI o planejamento da projeção dos agrupamentos e turmas para o ano subsequente.

Art. 16- Os agrupamentos de atendimento far-se-ão da seguinte forma:

I. Berçário I - 05 crianças por educador;

II. Berçário II - 08 crianças por educador;

III. Maternal I - 12 crianças por educador;

IV. Maternal II - 18 crianças por educador;

Parágrafo único- Em caso de vacância na lista de espera nas etapas citadas acima, as salas serão multisseriadas por faixa etária, berçário ou maternal.

CAPÍTULO V

DA MATRÍCULA

Art. 17- A matrícula seguirá critérios conforme tabela abaixo:

Data Base: 31/03/2026			
CLASSIFICACAO	NASCIDOS EM	NASCIDOS ATÉ	IDADE MINIMA
Berçário I	01/04/2025	31/03/2026	0 mês
Berçário II	01/04/2024	31/03/2025	01 ano
Maternal I	01/04/2023	31/03/2024	02 anos
Maternal II	01/04/2022	31/03/2023	03 anos

Parágrafo único -De acordo com a BNCC, a idade mínima para matrícula é de 0 (zero) mês.

Art. 18 - A chamada para efetivar a matrícula deve obedecer à ordem da Lista Única Vigente.

Parágrafo único - O demandante de vaga que não efetuar a matrícula no período de 5 (cinco) dias úteis consecutivos, a partir da data de publicação da convocação, permanecerá na lista de espera com a indicação "não compareceu", e será convocado o próximo da lista.

Art. 19 - A vaga será oferecida, prioritariamente, próxima à residência da criança, de acordo com o Art. 53



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 7 de 113

do Estatuto da Criança e do Adolescente, e em segundo momento de acordo com a indicação do demandante de vaga, desde que haja possibilidade de atendimento. Caso não haja, será oferecida a vaga disponível em outra unidade não postulada pelo demandante, que permanecerá no cadastro único de solicitação de vagas com a indicação "aguardando transferência".

§ 1º- Se a vaga oferecida não for próxima à residência da criança, o demandante poderá recusar e permanecer no cadastro com a indicação "aguardando nova vaga", e será oferecida para o próximo da lista.

§ 2º- As vagas remanescentes em cada unidade serão destinadas preferencialmente aos alunos indicados à transferência, que será efetuada de acordo com a disponibilidade nas unidades e interesse dos pais e ou responsáveis.

Art. 20- O responsável legal pela criança, já matriculada em uma Unidade Municipal e/ou Conveniada de Educação Infantil- CEIs, que manifestar interesse por vaga em outra Unidade, ou por motivo de mudança de endereço, poderá solicitar a transferência e entrará em uma lista única de solicitação de transferência.

§ 1º- As vagas remanescentes em cada unidade serão destinadas preferencialmente às solicitações de transferências por motivo de mudança de outro município ou das CEIs dos distritos Guachos, Teçaindá e Represa em qualquer momento.

§ 2º- O critério de atendimento será a data da solicitação de transferência junto às Unidades Escolares.

CAPÍTULO VI DA FREQUÊNCIA

Art. 21 - Quanto à frequência da criança:

I - A Direção deve:

a) Orientar os professores quanto aos procedimentos dispostos neste artigo para registrar e comunicar ausências dos alunos;

b) Comunicar por escrito, no ato da matrícula, ao responsável legal pela criança que, as ausências a partir de 05 (cinco) dias consecutivos, devem ser justificadas;

c) Convocar o responsável legal para esclarecimentos após 05 (cinco) dias consecutivos letivos de ausência sem justificativa;

d) Mobilização interna da Unidade Escolar para busca de informações sobre as ausências. Não obtendo resultados, incluir-se-á visita da assistente social e/ou Conselho Tutelar;

e) Comunicar à Secretaria Municipal de Educação, em formulário próprio, o cancelamento da matrícula da criança, esgotadas as possibilidades de justificativas das ausências, e decorridos 20 (vinte) dias consecutivos letivos, de acordo com o artigo 150, parágrafo único, do Regimento Comum das Escolas e Creches Municipais.

II - O professor deve:

a) Registrar a frequência da criança diariamente;

b) Comunicar, por escrito, em formulário próprio, a direção da creche a partir de 5 faltas consecutivas e

decorridos 20 dias consecutivos;

c) A desistência da vaga deve ser registrada em formulário próprio e assinada pelo responsável;

Parágrafo único - Quando o responsável comunicar e assinar a desistência da matrícula, ao cadastrar-se novamente, reinicia-se a pontuação como nova solicitação de matrícula.

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22- Compete aos diretores dos CEIs:

I. Quanto ao demandante de vaga:

a) Orientar quanto aos procedimentos para solicitar matrícula de acordo com os dispostos neste Decreto;

b) Comunicar, em formulário próprio, à Secretaria Municipal de Educação, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o saldo de vagas para matrículas;

c) Contatar, orientar e providenciar a assinatura do responsável, em formulário próprio, quando houver desistência de vaga;

d) Da necessidade de manter atualizados: endereço residencial, endereço eletrônico, números de telefone fixo e celular;

e) Afixar, no (5º) quinto dia útil do mês, e no 20º (vigéssimo) as listas de convocação para matrícula em local visível, possibilitando o acesso público;

II. Quanto aos procedimentos administrativos:

a) Informar à Secretaria Municipal de Educação mensalmente o número de vagas disponíveis nos CEIs;

b) Comunicar à Secretaria Municipal de Educação os dispostos no artigo 21 deste Decreto.

Art. 23 - Compete à Secretaria Municipal de Educação - SEMED:

I. À criança, adequação, eficiência, tratamento técnico, manutenção e garantia do suporte adequado ao cumprimento do disposto por este Decreto;

II. À coordenação, a orientação, os encaminhamentos centrais, a operacionalização e o acompanhamento de todos os procedimentos dispostos por este Decreto;

III. A definição da área de abrangência de cada Unidade Municipal e/ou Conveniada de Educação Infantil;

IV. Divulgar e afixar a lista única e convocação para matrícula, mensalmente atualizada, para que se torne público, no (5º) quinto e no (20º) vigéssimo dia útil de cada mês;

Art. 24- Compete à Comissão de Elaboração e Acompanhamento das Matrículas do CEI a coordenação, a orientação, o encaminhamento de todos os procedimentos, dispostos por este Decreto, encaminhando parecer ao Secretário Municipal de Educação, caso seja necessário.

Art. 25- Compete ao Coordenador Pedagógico e ao Coordenador do Setor do CEI, por determinação do Secretário Municipal de Educação:

I. A orientação das Equipes Gestoras das Unidades Educacionais Infantis, sob sua supervisão, sobre o disposto por este Decreto;

II. A orientação do demandante de vaga quanto aos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 8 de 113

procedimentos previstos neste Decreto;

III. A conferência dos dados relativos ao planejamento de matrícula;

IV. A análise dos dados relativos a capacidade da demanda, matrícula, frequência e transferência de crianças com o objetivo de avaliar e de reorganizar o atendimento nas Unidades Educacionais, determinando inclusive, a correção, se necessário.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 26- Os casos não previstos por este Decreto serão resolvidos através da comissão responsável pela elaboração e acompanhamento do mesmo, e encaminhando parecer à Secretaria Municipal de Educação, e ao Conselho Municipal de Educação - COMED, visando futura normatização. Somente esta Comissão terá autonomia para propor mudança.

Art. 27- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrado neste Departamento no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

no Sistema Eletrônico no Portal de Licitações no endereço "<http://comprasbr.com.br>". "Acesso identificado".

CONSULTAS AO EDITAL E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES: Na internet, no e-mail: licitacao@martinopolis.sp.gov.br, no endereço eletrônico: <http://online.martinopolis.sp.gov.br:8079/comprasedital/> na opção 02, e no endereço eletrônico: comprasbr.com.br/processos/. No Departamento Municipal de Licitações, no endereço sito à Avenida Coronel João Gomes Martins, 525, Centro, Martinópolis, Estado de São Paulo, no horário do expediente, telefone (18) 3275-9500. Martinópolis, 30/12/2025 - VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO - Prefeito.

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 084/2025, Processo Administrativo n.º 194/2025.

Torna-se público aos interessados na licitação modalidade **Pregão Eletrônico n.º 084/2025, Processo Administrativo n.º 194/2025**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para aquisição eventual e futura, de forma parcelada, de sacos plásticos de lixo para coleta seletiva e para recolhimento de detritos oriundos dos departamentos da municipalidade e de sacolinha para utilização na horta municipal**. Publicado no Jornal de Grande Circulação, e no Diário Oficial do Município em 03/11/2025.

Ficam retificados os itens 9 e 10, itens foram alterados. A data de abertura do Certame passa a ser: **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 07hs45min do dia 16/01/2026 (horário de Brasília). **ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:** 07hs50min do dia 16/01/2026 (horário de Brasília). **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 08hs do dia 16/01/2026 (horário de Brasília). O Edital Retificado e seus anexos, se encontram



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 9 de 113

Extrato



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP
AVENIDA CORONEL JOÃO GOMES MARTINS, Nº 525 – MARTINÓPOLIS - SP
Fone: (18) 3275-9500 – (18) 3275-9520 – CEP 19500-000
CNPJ: Nº 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST Nº 440.068.996.110

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO N.º 097/2025

CONTRATO Nº: 065/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 108/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 058/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

CONTRATADO: BANCO BRADESCO S.A

DO PRAZO: O prazo estabelecido nos termos da 6ª cláusula do contrato supra, fica prorrogado pelo período correspondente a 90 (noventa) dias, de **03/01/2026 à 03/04/2026**, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, atualizada pelas Leis Federal n.º 8.883/94, n.º 9.032/95, n.º 9.648/98 e posteriores alterações, bem como diante da justificativa apresentada no Memorando 7.610/2025 pelo Diretor de Gestão Administrativa e Serviços Municipais Sr. Victor Hugo Rocha e a Sra. Margarete Tomazini Teixeira – Secretária de Administração, juntamente com o Parecer Jurídico referencial emitido pelos Drs Murilo Delanhesi de Oliveira e Álvaro Sampaio Dias Neto – ambos Procuradores da Fazenda Municipal, e a Autorização do Sr. Valdeci Soares dos Santos Filho – Prefeito Municipal

DATA DA ASSINATURA: 02/01/2026.

02 de janeiro de 2026.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F8AB-6A48-1BC7-CB66> e informe o código F8AB-6A48-1BC7-CB66



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 10 de 113



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F8AB-6A48-1BC7-CB66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 02/01/2026 12:02:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F8AB-6A48-1BC7-CB66>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 11 de 113



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP
AVENIDA CORONEL JOÃO GOMES MARTINS, N° 525 – MARTINÓPOLIS - SP
Fone: (18) 3275-9500 – (18) 3275-9520 – CEP 19500-000
CNPJ: N° 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST N° 440.068.996.110

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 145/2025.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 261/2025
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS/SP
CONTRATADA: J. NASSIF ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para a implantação de rede coletora de esgoto no balneário laranja doce, consistindo no serviço de tubulação para esgotamento sanitário na represa. a contratada será responsável por todas as etapas previstas para efetiva realização da obra, entregando o objeto contratado completo.

VALOR: R\$ 1.228.991,87 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos).

VIGÊNCIA: 30/12/2025 à 30/12/2026.

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2025.

Martinópolis/SP, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal



Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/303C-8AAE-933F-8024> e informe o código 303C-8AAE-933F-8024



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 12 de 113



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 303C-8AAE-933F-8024

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 30/12/2025 17:29:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/303C-8AAE-933F-8024>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 13 de 113



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP
AVENIDA CORONEL JOÃO GOMES MARTINS, N° 525 – MARTINÓPOLIS - SP
Fone: (18) 3275-9500 – (18) 3275-9520 – CEP 19500-000
CNPJ: N° 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST N° 440.068.996.110

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 137/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 116/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 272/2025.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS/SP
CONTRATADA: STOKMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
OBJETO: Aquisição de materiais permanentes e de consumo destinados ao atendimento das Secretarias deste Município.
VALOR: R\$ 4.178,00 (quatro mil, cento e setenta e oito reais)
VIGÊNCIA: 15/12/2025 à 15/12/2026.
DATA DA ASSINATURA: 15/12/2025.

Martinópolis/SP, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 14 de 113



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP
AVENIDA CORONEL JOÃO GOMES MARTINS, Nº 525 – MARTINÓPOLIS - SP
Fone: (18) 3275-9500 – (18) 3275-9520 – CEP 19500-000
CNPJ: Nº 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST Nº 440.068.996.110

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO N.º 096/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 137/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

CONTRATADO: STOKMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DA VIGÊNCIA: Constitui objeto do presente termo aditivo a alteração da vigência do Contrato nº 137/2025.

Acontece que, após homologação e publicação do resultado do certame, o contrato fora gerado no sistema SCPI na data do dia 15/12/2025, contudo, no momento da elaboração do instrumento contratual, foi verificada inconsistência entre a empresa participante do certame (Stokmetal Indústria e Comércio Ltda) e os documentos de habilitação inicialmente apresentados, motivo pelo qual restou suspensa a assinatura do contrato até a devida apuração e esclarecimento dos fatos. Diante disso, considerando que a nulidade só deve ser declarada diante de vícios insanáveis na fase do processo licitatório e, no caso apresentado, com a diligência e esclarecido o fato, verificado que não houve má-fé da empresa, mas, sim, um descuido técnico, houve a apresentação posterior dos documentos de habilitação corretos.

Foram realizadas as devidas diligências e após análise Jurídica emitida pelo Dr. Murinho Delanhesi de Oliveira, Procurador da Fazenda Municipal e Despacho do Sr. Valdeci Soares Dos Santos Filho – Prefeito Municipal, considera-se a vigência do referido contrato a partir de **30/12/2025 até 15/12/2026**, o qual esta sendo feita sua assinatura na data de hoje, conforme justificativa apresentada no Processo Administrativo nº 4.135/2025

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2025.

30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/4E20-50C7-4E90-0D7E> e informe o código 4E20-50C7-4E90-0D7E



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 15 de 113



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E20-50C7-4E90-0D7E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 30/12/2025 11:14:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/4E20-50C7-4E90-0D7E>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 16 de 113



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP
AVENIDA CORONEL JOÃO GOMES MARTINS, N° 525 – MARTINÓPOLIS - SP
Fone: (18) 3275-9500 – (18) 3275-9520 – CEP 19500-000
CNPJ: N° 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST N° 440.068.996.110

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 052/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

CONTRATADO: OBRAS E SERVIÇOS FATOR SA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO: Constitui objeto deste Termo de Apostilamento a alteração da planilha orçamentária e cronograma físico financeiro constantes no contrato supra mencionado, em concordância com o Art. 136. Da lei 14.133/2021, uma vez que por equívoco, fora anexado ao mencionado contrato a planilha e cronograma errado.

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2025.

Martinópolis/SP, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal



Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/8683-01F1-4249-A9CC> e informe o código 8683-01F1-4249-A9CC



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 17 de 113



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8683-01F1-4249-A9CC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 30/12/2025 11:14:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/8683-01F1-4249-A9CC>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 18 de 113



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP
AVENIDA CORONEL JOÃO GOMES MARTINS, N° 525 – MARTINÓPOLIS - SP
Fone: (18) 3275-9500 – (18) 3275-9520 – CEP 19500-000
CNPJ: N° 44.855.443/0001-30 – INSCR. EST N° 440.068.996.110

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 146/2025.
DISPENSA DE LICITAÇÃO 174/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 332/2025
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS/SP
CONTRATADA: CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema
OBJETO: O contratado obriga-se, em relação à contratante, a executar as ações e atividades inerentes e necessárias, visando o atendimento dos objetivos sociais do CIVAP, sua manutenção e custeio, para o exercício de 2026, como previsto na Cláusula Terceira do Protocolo de Intenções firmado em 30 de setembro de 2008 e nos artigos 8º/10 de seu Estatuto Social, sendo que as despesas disto decorrente, como as de pessoal e outras, estão devidamente alocadas em dotação orçamentária própria do CIVAP, constante do orçamento previsto para o exercício respectivo.
VALOR: R\$ 56.076,24 (cinquenta e seis mil e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), devendo ser repassado mensalmente valor de R\$ 4.673,02 (quatro mil e seiscentos e setenta e três reais e dois centavos).
VIGÊNCIA: 01/01/2026 à 31/12/2026.
DATA DA ASSINATURA: 30/12/2025.

Martinópolis/SP, 30 de dezembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B73A-FACO-7B10-F5DD> e informe o código B73A-FACO-7B10-F5DD



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 19 de 113



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B73A-FAC0-7B10-F5DD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 30/12/2025 17:47:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B73A-FAC0-7B10-F5DD>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 20 de 113

Atos Administrativos

Parecer



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL

PROCEDÊNCIA : Procuradoria Geral do Município
Assunto : Alteração Contratual Quantitativa/Qualitativa.
Fornecimentos Contínuos, Serviços Contínuos Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra e Contratos por Escopo. Fundamento Legal: art. 124, I, “a” e/ou “b” da Lei 14.133/2021.
EM ANÁLISE : 06/2025.

EMENTA:

I. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO.
EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

II. Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelas Secretarias Municipais, viabilidade da padronização de entendimento, à luz da Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025.

III. Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação e mediante certificação/comprovação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que: a) a situação concreta se identifica perfeitamente aos termos deste parecer; e b) que foram atendidas as orientações/recomendações nele consignadas.

IV. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA E/OU QUALITATIVA.

1

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/BOF6-784D-CB95-6661> e informe o código BOF6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 21 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

V. SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, FORNECIMENTOS CONTÍNUOS E CONTRATOS POR ESCOPO.

VI. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 124, I, "A" E/OU "B", C/C ART. 125, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

1. DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO – EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Preliminarmente, cumpre salientar que cabe a este órgão prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

Acerca da padronização, temos a Portaria nº 39.946/2025, no art. 1º:

Art. 1º- Fica admitida a elaboração de Parecer Jurídico Referencial pela Procuradoria Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.
§ 1º- Considera-se Parecer Jurídico Referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, podemos extrair que a padronização de entendimento jurídico tem como premissa elementar a "repetitividade" de consultas sobre um mesmo tema, representando, com efeito, importante avanço para o Município em relação à desburocratização e à simplificação dos processos e atos administrativos.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661

2



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 22 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

No entanto, há de ser ressalvado que a materialização da ideia de “racionalização” dos atos, não significa, por outro lado, um “salvo conduto” para que a Administração venha ignorar as formalidades, etapas e procedimentos indispensáveis à legítima consecução dos seus objetivos. Muito pelo contrário!

A padronização de entendimento jurídico, bem como os demais atos de índole administrativa, está prevista em Lei, e tem por fiel escopo a garantia de um procedimento mais célere e eficiente à tramitação dos processos administrativos, diminuindo a sobrecarga de trabalho dos servidores, e via de consequência, proporcionar melhor qualidade na prestação dos serviços.

Dito isso, considerando que o conteúdo do tema sob exame, salvo melhor juízo, constitui significativa demanda e sobrecarga habitual ao quadro pessoal [já] reduzido desta Procuradoria Geral, lançamos mão do Princípio da Eficiência que, nesse viés, recomenda a atuação Jurídica e administrativa racionalizada, de forma a empregar maior celeridade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e a duração dos prazos necessários à tramitação ordinária dos processos.

Destarte, temos, portanto, que o intuito primário da proposição em tela [padronização de entendimento], dentre outros já positivados nas linhas acima, é estabelecer um único entendimento para determinada situação [já enfrentada repetidas vezes], de modo a isentar o Secretariado de consultar a Procuradoria sobre esse mesmo assunto.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA - FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 23 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica.

3. OBJETO DO PARECER

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a legislação utilizada para análise do assunto tem por base a Lei 14.133/2021, o regulamento no âmbito municipal, qual seja o Decreto nº 6752/2024, alterado em alguns pontos pelo Decreto 6778/2024. No que a legislação municipal silencia, entendemos por adequada utilização da

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661

4



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 24 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

regulamentação federal, conforme autoriza do artigo 2º do Decreto 6752/2024 [Art. 2º *Aplicam-se às contratações públicas realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Martinópolis, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber e naquilo que não for objeto de regulamentação no Anexo Único deste Decreto, os regulamentos editados pela União*].

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

As alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo são legalmente admissíveis, nas hipóteses e limites estabelecidos na Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

5
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 25 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

(...)

Art. 129. Nas alterações contratuais para **supressão** de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes **deverão ser pagos** pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja **alteração unilateral do contrato** que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Embora legal a alteração contratual adstrita ao acréscimo e/ou ao decréscimo de quantitativo, esta é apenas possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações, sobretudo porque determinado item está sendo mais utilizado do que outro.

A Procuradoria Geral, como frisado, na qualidade de Órgão de Assessoramento jurídico, não possui conhecimento em engenharia, arquitetura, contabilidade, dentre outros seguimentos, para poder avaliar tecnicamente os reais motivos para materialização do aditivo de valor, porém, dentro de um senso comum, entendemos que itens de natureza elementar devem ser previstos no projeto básico ou termo de referência.

Logo, essa alteração deverá ser justificada pelo Gestor da Pasta, ou pelo servidor designado para este fim, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do feito, de malferir os princípios norteadores das licitações e contratos (art. 5º da Lei nº

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 26 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

14.133/2021) e os objetivos do processo licitatório (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), e até mesmo a economicidade.

No caso de serviços, a matéria é, no que couber, regulamentada pela Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, aplicável por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, que, em resumo, orienta a observância aos limites previstos pela Lei Geral de Licitações e elenca os elementos mínimos de instrução processual:

ANEXO X

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente (...):

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

- a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;
- b) a descrição detalhada da proposta de alteração;
- c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661

7



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 27 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato;

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

DA BASE DE CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES

Não é demais destacar que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, sem qualquer compensação entre si, consoante a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014(*):

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 28/2009, Parecer nº 1359/2010/LC/NAJSP/ AGU, Parecer nº 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho nº 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/80F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 28 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

(*) Editada pela Portaria AGU nº 140, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU de 27/04/2021, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-agu-n-140-de-26-de-abril-de-2021-316016680>

Com relação aos acréscimos e supressões a serem aplicados individualmente sobre o valor original do contrato, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr aponta o seguinte:

Cumprir registrar que “valor inicial atualizado do contrato”, que serve de limite para as alterações unilaterais quantitativas, significa o preço contratado inicial acrescido dos montantes referentes ao reajuste e à revisão do valor, desde que não decorrente de alterações anteriores pertinentes ao próprio objeto. Trocando-se em miúdos, o valor que serve como parâmetro para mensurar o limite da alteração unilateral quantitativa é o valor do contrato no momento em que se pretende aditá-lo, sem contar acréscimos incorporados a ele em razão de alterações pertinentes ao objeto que lhe foram anteriores.

Por exemplo, o valor mensal que originariamente a Administração compromete-se a pagar em virtude de contrato de serviço é de R\$100.000,00. Passados 12 meses da data da proposta, a Administração reajusta o valor do contrato de acordo com índice que perfaz 10%, o que importa no valor de R\$110.000,00 mensais. Depois do reajuste, faz-se necessário promover alteração unilateral quantitativa. O limite de 25% referido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 deve ser calculado sobre R\$110.000,00.

Continuando com o exemplo, imagine-se que a alteração unilateral quantitativa a ser realizada some R\$10.000,00. Então, o valor do contrato, que inicialmente perfazia R\$100.000,00, passou a R\$110.000,00 com o reajuste, e, depois, a R\$120.000,00 com a alteração unilateral quantitativa realizada. Pois bem, a Administração pretende realizar nova alteração unilateral quantitativa. Qual é o parâmetro para aferir o limite de 25% Deve ser sobre R\$110.000,00, que corresponde ao valor inicial atualizado. Ocorre que os outros R\$10.000,00 não decorrem de atualização, mas sim de anterior alteração unilateral quantitativa.

Trocando em miúdos, o valor inicial atualizado do contrato a que se refere o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 diz respeito ao valor inicial acrescido dos montantes incorporados a ele em razão de reajuste ou de revisão do contrato, excluindo os valores incorporados a ele por força de anteriores alterações contratuais que tenham afetado o seu objeto. Deve-se levar em conta as majorações do valor do contrato que não tenham relação com o objeto, mas que tenham decorrido apenas do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Licitação Pública e Contrato Administrativo. – 4. Ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 964-965)

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 29 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Pela expressão "valor inicial atualizado do contrato" entende-se o seu valor original acrescido de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios. Por outro lado, devem ser excluídos da abrangência do conceito de "valor inicial atualizado" os acréscimos e supressões já eventualmente efetivados (Acórdão nº 1.080/2008 – Plenário).

Quanto à impossibilidade de compensações entre acréscimos e supressões, é a jurisprudência do TCU:

A previsão normativa que autoriza à Administração exigir do contratado acréscimos e supressões até os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 não lhe legitima agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia; referido comando legal teve como finalidade única viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico. Os limites mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 devem ser verificados, separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato. Acórdão 1733/2009 Plenário (Sumário)

11. De início, expressei minha anuência em relação à análise e ao encaminhamento proposto quanto à extrapolação contratual. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que o cálculo para enquadramento no limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 deve ser feito considerando as supressões e acréscimos como ações distintas, sem que se proceda ao balanceamento entre os dois (Acórdão nº 2.048/2008 - Plenário). (TCU. Acórdão nº 2.738/2010, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes. Sessão de 13.10.2010)

5. No que tange ao mérito das questões apontadas, assiste razão à Unidade Especializada no que se refere às seguintes: a) extrapolação do limite de 25 % para a realização de acréscimos e supressões: como bem discorreu a Equipe de Auditoria, a jurisprudência do Tribunal tem-se fixado no entendimento de que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no referido

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 30 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

dispositivo legal, conforme o item 9.2 do Acórdão nº 749/2010 - Plenário. (TCU. Acórdão nº 1.200/2010, Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Sessão de 26.05.2010)

A respeito do limite a ser adotado, já se manifestou o TCU:

Abstenha-se de promover acréscimo em contratos administrativos acima do limite de 25% previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, bem como de realizar licitação sem a existência dos respectivos créditos orçamentários. **Acórdão 412/2008 Plenário**

Abstenha-se de requerer ou celebrar termos de aditamentos que extrapolem os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993. Tais limites podem ser ultrapassados somente quando atendidos cumulativamente todos os pressupostos estabelecidos na Decisão 215/1999 Plenário. Esclarece-se ainda que:

- tais limites não se referem ao saldo dos acréscimos menos os decréscimos, mas ao total tanto dos acréscimos quanto dos decréscimos;
- para se efetuar o cálculo do valor possível a ser aditado, deve-se, além de atualizar o valor inicial do contrato, atualizar também os valores dos aditivos já efetuados;
- o valor encontrado considerando a atualização do contrato se refere ao valor possível de ser aditado na data em questão, mas, para se efetuar o aditivo a preços iniciais, deve-se deflacionar o valor encontrado até a data-base. Acórdão 1733/2009 Plenário (destaquei)

Tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da referida lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

- nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:
- não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

1
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPÃO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 31 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

- não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
 - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
 - demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados no primeiro item, que as consequências da outra alternativa - a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação - importam sacrifício insuportável ao interesse público primário - interesse coletivo - a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.
- Decisão 215/1999 Plenário** (destaquei)

À vista das transcrições acima, verifica-se que a Lei nº 14.133, de 2021, confere à Administração a prerrogativa de modificar unilateralmente o contrato administrativo - isto é, independentemente do consentimento do contratado -, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que apresentadas as devidas justificativas, respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela própria legislação para as alterações do quanto avençado.

Tais modificações contratuais podem ser de natureza qualitativa (art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133, de 2021) – *“quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos”* - ou quantitativa (art. 124, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133, de 2021) – *“quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”*.

Nas alterações quantitativas devem ser mantidos os preços unitários; por sua vez, nas alterações qualitativas devem ser observadas as mesmas condições contratuais, a exemplo do percentual de desconto previsto na proposta objeto de contratação (art. 127 da Lei nº 14.133, de 2021), respeitados os limites estabelecidos no art. 125.

Nesses termos, deve o gestor assegurar a vantajosidade da alteração contratual, sem a incidência de sobrepreço, que ocorre quando o preço é orçado para

11
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 32 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada (art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133, de 2021).

Em paralelo à pesquisa de preços nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 ou da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, outra cautela que se revela oportuna é que o termo de aditamento que verse sobre acréscimo de insumos se baseie nos preços destes já contemplados na avença originária, com os devidos descontos. Na falta destes, que os valores dos itens a serem aditados estejam em conformidade com os praticados no mercado, considerando primeiramente os valores praticados na esfera governamental e, subsidiariamente, na esfera privada. A este respeito:

“em que pese o preço global do contrato ter se mantido abaixo dos parâmetros de mercado, essa prática não é admitida” (...). É farta a jurisprudência do TCU quanto à obrigatória observância dos preços já firmados no contrato, caso os serviços acrescidos tenham insumos originalmente constantes da avença. Se inexistentes no desenho inicial, os itens aditados devem ter preço consentâneo com o praticado no mercado”. (Grifamos.) No mesmo sentido: TCU, Acórdão nº 1.919/2013, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.918/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 30.07.2013.)

Acerca da efetiva distinção entre as alterações quantitativas das qualitativas do contrato administrativo, leciona Joel de Menezes Niebuhr (in *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4 ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 961-962):

(..) nem todo “acréscimo” ou “supressão” havido na planilha de obra ou serviço importa em alteração contratual quantitativa. Para se precisar se a alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é

1
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 33 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

umentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa. Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa.

(...) suponha-se que a Administração contratou a obra de reforma de uma sala de estudos. O objeto do contrato é a sala de estudos. Na planilha do contrato, há a previsão de fornecimento e instalação de dez luminárias, empregadas na reforma. Insista-se que o objeto do contrato é a sala de estudos e não as luminárias. No curso da execução da reforma, lança-se no mercado luminária mais econômica e mais eficiente do que a contratada. Então altera-se o contrato para substituir as luminárias. A reforma continua com a mesma quantidade (é uma reforma somente, não passam a ser duas ou três), tamanho ou dimensão (não se vai reformar uma área maior ou menor). Portanto, a alteração contratual para a substituição das luminárias é qualitativa, ainda que na planilha do contrato as luminárias previstas originalmente sejam “suprimidas” e as novas “acrescidas”.

Para que se proceda às alterações do contrato administrativo, como visto, exige o art. 124, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, que as modificações sejam devidamente justificadas, sendo necessário que os relatos e pareceres da área técnica demonstrem efetivamente o enquadramento do caso nas hipóteses legais.

Deve restar demonstrada nos autos a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que justifique, tecnicamente, a alteração pretendida, esclarecendo-se as razões pelas quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram suficientes ou adequadas para a consecução do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações.

A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em fatos comprovados e elementos sólidos que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada. Assim, os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, são estranhos aos misteres desta Consultoria, devendo ser juntada nos autos a documentação correlata

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 34 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

que lhes dá suporte. Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, nos termos do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Alerta a Administração, neste ponto, que a alteração do contrato administrativo **não pode ocasionar a transfiguração do objeto** originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou seja, não poderá haver modificação da essência do objeto (art. 126 da Lei nº 14.133, de 2021).

Nesse sentido, é recomendado que se adote, quando da celebração de termos de aditamento ao contrato, procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser fundamentadas em pesquisas de preços ou estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações (Acórdão 2.727/2008-TCU-1ª Câmara).

Havendo cláusula de matriz de riscos, deve ser observada a divisão de ônus prevista no contrato (art. 6º, inciso XXVII, alínea “a”, c/c art. 22, §1º e § 2º, inciso I, c/c art. 103, § 4º e 5º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021).

Sugere-se, ainda, a manifestação do servidor responsável pela atividade de gestão e fiscalização do contrato administrativo no tocante à formalização da instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto (art. 39 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

Ademais, a alteração unilateral, baseada no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, deve observar os direitos do contratado, inclusive quanto à **manutenção do equilíbrio contratual** – art. 104, inciso I e §2º, c/c art. 130 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo, portanto, ser certificada a viabilidade técnica e econômica do ajuste.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 35 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Base de cálculo do limite de 25% em contratos derivados de licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item.

Os limites de acréscimos e supressões contratuais previstos art. 125, da Lei nº 14.133, de 2021, devem ter como base de cálculo:

a) o valor atualizado do item que sofrerá a alteração, quanto a contratos derivados de licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item,
ou

b) o valor inicial atualizado do contrato, nos casos de licitação do tipo menor preço global com adjudicação global, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto.

Cita-se, a propósito, Enunciado Consultivo PGF n. 367, referente à legislação anterior e aplicável, no que couber, em relação à Lei nº 14.133, de 2021:

367 LICITAÇÕES E CONTRATOS. Os limites de acréscimos e supressões contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ter como base de cálculo o valor atualizado do item que sofrerá a alteração, quanto a contratos derivados de licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item, ou o valor inicial atualizado do contrato, nos casos de licitação de do tipo menor preço global com adjudicação global, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto.

Fonte: PARECER N. 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP: 00812.000089/2022-73(Seq. 6)

DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

O art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, só legitima o fornecimento de garantias na forma de caução (em dinheiro ou títulos públicos), seguro-garantia ou fiança bancária, o que deve ser observado pela Administração.

Portanto, as cartas de fiança fidejussória concedidas por estabelecimentos não legalmente autorizados a atuar como bancos não se constituem, evidentemente, de

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 36 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

fianças bancárias, se fazendo inaptas à garantia de contratos públicos, como se observa a seguir:

É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade quanto ao fato de órgãos da Administração Pública Federal estarem admitindo garantias de execução contratual constituídas por “cartas de fiança” emitidas por empresas não autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no ramo bancário, em inobservância ao disposto no art. 56 da Lei 8.666/1993. Preliminarmente, a unidade técnica especializada levantou doze empresas que supostamente comercializam “cartas de fiança fidejussórias”. Em seguida, diligenciou as prefeituras dos sete municípios em que estão sediadas, a fim de obter as notas fiscais por elas emitidas desde 2016 e, a partir daí, identificar os adquirentes das fianças. Depois, mediante cruzamento com banco de dados de contratações públicas federais, identificou aquelas empresas adquirentes de fianças que já foram contratadas por órgãos da Administração, tendo como critérios o valor contratual acima de R\$ 1 milhão e a data de assinatura a contar de 1º/8/2017, de modo a abranger contratos talvez ainda vigentes em função de prorrogações. Como resultado, foi obtida amostra de 71 contratos com suspeita de terem sido garantidos por “cartas de fiança fidejussórias”, espalhados entre 48 órgãos públicos federais. O passo seguinte foi diligenciar os órgãos contratantes, com vistas a confirmar a aceitação das fianças não bancárias. De acordo com a unidade instrutiva, restaram confirmados “nove contratos administrativos firmados por oito órgãos públicos federais nos quais foram indevidamente aceitas ‘cartas de fiança fidejussória’, sendo que pelo menos sete desses contratos já estão com a vigência expirada.” Com relação a quatro contratos, sua proposta foi de apenas dar ciência da irregularidade aos órgãos contratantes, tendo em conta que já não estariam mais vigentes, além da “baixa materialidade” das fianças admitidas. Quanto a outros três contratos, considerando que a falha na aceitação das “cartas de fiança fidejussórias” fora percebida e regularizada logo após a contratação ou nas renovações, a unidade técnica não propôs encaminhamento, ressaltando o contrato, já expirado, do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), cuja “carta de

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALOTI NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 37 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

fiança fidejussória” fora substituída por seguro-garantia nas renovações, passando a se adequar à lei. Como não ficou claro se a entidade exigira tal regularização, a proposta da unidade técnica foi de cientificá-la do “erro inicial”. Especialmente a respeito dos dois contratos da Universidade Federal Fluminense, os quais ainda poderiam estar vigentes, a proposta da unidade instrutiva foi de dar ciência da irregularidade acerca da admissão de garantias por “cartas de fianças fidejussórias”, ponderando, no entanto, a “baixa materialidade”, além do que a entidade se comprometera a regularizar a situação. **Em seu voto, o relator deixou assente não haver dúvida quanto à inidoneidade das “cartas de fiança fidejussória” como garantia de contratos administrativos, uma vez que o art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 só legitima o fornecimento de garantias na forma de “caução (em dinheiro ou títulos públicos), seguro-garantia ou fiança bancária” (grifo no original), e que essa exigência fora repetida no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, cujo inciso III reforça que deve ser a “fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil” (grifos no original). Portanto, as “cartas de fiança fidejussória” concedidas por estabelecimentos não legalmente autorizados a atuar como bancos não se constituem, evidentemente, de fianças bancárias, se fazendo inaptas à garantia de contratos públicos”.** Segundo o relator, são “estabelecimentos fora do sistema financeiro, sem regulamentação específica e sobre os quais não há nenhum controle do poder público acerca da sua gestão econômica e capacidade de honrar compromissos, configurando-se alto risco de que as garantias por eles emitidas se tornem inúteis”. Diferentemente da unidade técnica, ponderou que a materialidade financeira “não pode ser critério para pôr a salvo desde logo” a responsabilidade das empresas emitentes das “cartas de fiança fidejussória” e das contratadas, uma vez que o enfoque, para ele, “não é de reparação de dano, mas de repreensão à fraude”. Nesse sentido, sustentou que as empresas que atuaram na emissão e no oferecimento indevidos de “cartas de fiança fidejussória”, de natureza não bancária, para a garantia de contratos públicos, sem validade para tanto, com infringência do art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, deveriam ser ouvidas para fins de eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Também acolhendo proposição do relator, o Plenário decidiu dar ciência aos órgãos contratantes identificados nos autos, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, que a aceitação de “cartas de fiança” dessa natureza nos seus respectivos contratos “afronta o disposto no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, visto que tais ‘cartas de fiança fidejussória’ não correspondem ao instrumento de fiança bancária”, alertando-os ainda de que “a

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 38 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

reincidência na irregularidade sujeita os responsáveis à possibilidade de apenação pelo TCU”.

Acórdão 597/2023 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Informativo de Licitações e Contratos n. 456.

Atualização do Mapa de Gerenciamento de Riscos

Nos termos do que preconiza o art. 26, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5, de 2017, aplicável, no que couber, por força da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 98, de 2022, o mapa de riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Veja que a apresentação, atualização e juntada do Mapa de Riscos **poderá** ocorrer também durante a execução do contrato (e não apenas na fase de planejamento), na hipótese de ocorrência de algum evento relevante que cause a alteração do status fático da avença original e, conseqüentemente, do risco inicialmente previsto.

Nessa senda, recomenda-se que a Administração avalie se o presente aditamento constitui ou não evento relevante, para os fins do dispositivo em comento, quanto à eventual atualização do mapa de risco, se for o caso.

Requisitos da alteração contratual para acréscimos e/ou supressões

Quanto aos requisitos do aditamento que tenha por objeto a alteração contratual unilateral em contratos por escopo e em contratos de fornecimentos e serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, deverão ser cumpridos os delineados, conforme lista de verificação abaixo:

a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021);

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 39 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

b) demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração (art. 6º, inciso XXVII, alínea “a”, c/c art. 103, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021), ou seja, que a inclusão desses itens decorram de fatos/eventos imprevisíveis ou que sua necessidade não pôde ser antevista no planejamento original, e que sua inclusão mostra-se imprescindível à execução do objeto.

Pontua-se que deve estar demonstrada a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações; A alteração deve ser precedida de análise expressa sobre as condições do contratado em executá-las, especialmente sob o aspecto técnico e econômico-financeiro;

Importante reiterar que as alterações devem ter fundamento em situações de fato não previstas no momento da licitação/contratação pela Administração, ou que não eram de seu conhecimento, o que deverá ser cabalmente comprovado nos autos;

c) descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (art. 124, da Lei n. 14.133 de 2021, item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05/2017) com a descrição detalhada da proposta de alteração (art. 124, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021), com demonstração de que os limites legais para se efetuar o acréscimo contratual sejam respeitados (até 25% ou 50%, conforme o caso, nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021).

Justificar o enquadramento feito no art. 124, I, “a” (alteração qualitativa) e/ou “b” (alteração quantitativa), da Lei nº 14.133/2021, detalhando o objeto original do contrato, o seu modo de execução e, a partir disso, discriminando a parte em que consiste o acréscimo e/ou supressão, atestando a observância do percentual limite de alteração;

d) detalhamento dos custos unitários da alteração (com orçamento específico detalhado em planilha do custo unitário de alteração de cada item atestando a vantajosidade da alteração contratual e a manutenção da equação econômico-financeira do contrato).

Atestar o atendimento ao limite percentual de alteração em relação ao item, considerando **o valor atualizado do item que sofrerá a alteração (quanto a contratos derivados de licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item); ou o limite percentual de alteração em relação ao valor atualizado do contrato (nos casos de licitação do tipo menor preço global com adjudicação**

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAYO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 40 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

global, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto).

Atestar a observância do que dispõe a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014:**

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

Pontua-se para que seja apresentada a metodologia de cálculo utilizada para se chegar aos custos unitários de alteração – com orçamento específico de custo unitário/total com BDI/encargos sociais detalhado em planilha, se o caso; Atestar a vantajosidade da alteração sem incidência de sobrepreço; Ademais, que seja manifestado quanto à manutenção da equação econômico-financeira do contrato e que seja apontado se já foi realizado aditivo/supressão anterior no contrato, caso em que, se houve, o termo deve ser juntado aos autos, observado o limite de acréscimos/supressões, segundo o art. 125, da Lei nº 14.133/2021;

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALOT DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661

2



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 41 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

e) não descaracterização do objeto contratual (art. 126 da Lei nº 14.133, de 2021), ou seja, que essa inclusão NÃO transfigure/desnature/modifique o objeto contratado e que os mesmos sejam necessários à plena execução do contrato e, na hipótese de inclusão de novo item, apresentação do memorial de cálculo dos quantitativos do item novo que o preço final do novo serviço/fornecimento seja menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 6752/2024 e atualizações, além de ser certificado nos autos que os preços dos “novos” itens estejam em compatibilidade com o valor de mercado;

f) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 91, § 4º, art. 92, inciso XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021), com verificação de sistemas e sítios da internet – TCU/TCESP/CNJ/CGU, em nome da empresa contratada e do(s) sócio(s) majoritário(s).

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** publica mensalmente no Diário Oficial do Estado, e divulga em seu sítio na Internet, a **relação de apenados nas situações de impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar com Administração Pública** (Relação de Impedidos de Contratos/Licitações, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apanados>)).

No mais, sem prejuízo da pesquisa de outras certidões necessárias, recomenda-se que **sejam emitidas as seguintes certidões:**

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
- Licitante inidôneo – Tribunal de Contas da União (TCU) (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:105342323839068:::P3_TIPO_RELACAO:IN_IDONEO);
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAYO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 42 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

- Para a consulta de licitante pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos itens “a”, “b”, “c” e “d” pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);

g) disponibilidade orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, alínea “j”, c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021), observação a disposição em tópico a seguir deste parecer;

h) Atualização do mapa de riscos, se for o caso, conforme avaliado e justificado se o presente aditamento constitui ou não evento relevante (de acordo com o que foi manifestado neste parecer);

i) elaboração de **minuta do termo aditivo** (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) em conformidade com as minutas comumente orientadas por essa assessoria jurídica, a qual deve conter:

- especificação se a alteração é qualitativa ou quantitativa ou, ainda, ambas (art. 124, inciso I, alínea “a” e/ou alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 – **ESPECIFICAR QUAL A ALÍNEA QUE SE ENQUADRA, EM UMA DAS OPÇÕES OU AMBAS**);
- disposição com menção ao custo unitário/total inicial do item e a quantidade inicial; a quantidade de acréscimo **e/ou** supressão do item, percentual de acréscimo **e/ou** supressão e o custo unitário e total após o acréscimo **e/ou** supressão, observado o limite legal (segundo a planilha a ser anexa ao termo aditivo);

Observar o atendimento ao limite percentual de alteração em relação ao item, considerando **o valor atualizado do item que sofrerá a alteração (quanto a contratos derivados de licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item); ou o limite percentual de alteração em relação ao valor atualizado do contrato (nos casos de licitação do tipo menor preço global com adjudicação global, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto).**

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 43 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

- disposição que a alteração terá efeitos prospectivos, a partir da assinatura do aditivo;
- disposição sobre o reforço da garantia (conforme o caso), especificando seu valor e justificando-o (de acordo com manifestação que será dada pelo departamento técnico competente);
- disposição no tocante à realização do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato – art. 130, da Lei nº 14.133/2021 (conforme manifestação que deve ser dada pelo departamento técnico competente);
- a indicação da dotação orçamentária e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso;
- a inserção de cláusula dispondo que: “A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.”;
- mencionar que: “Integram o Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: (especificar: planilha de preços unitários, dentre outros)”;

j) análise prévia da consultoria jurídica (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) - no caso, anexando-se e atestando o cumprimento das recomendações do presente parecer referencial;

k) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas em virtude da alteração unilateral (item 2.4, alínea "e", do Anexo X, da IN n. 05, de 2017, aplicável por força da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98, de 2022);

l) reforço do valor da garantia, se houver aumento do valor do objeto contratual;¹

¹ Nessa senda, não é demais alertar o gestor que "É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar

2025
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 44 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

m) prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

n) divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012 - **(providência futura)**

o) os termos aditivos somente podem ter efeitos prospectivos e não há amparo legal para se proceder a alteração de contrato, cujo objeto já tenha sido executado na prática, **salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês** (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Ressalta-se que é indispensável declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas do aditivo, indicando a respectiva rubrica, o que afronta o art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", art. 18, *caput*, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do aditivo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("*As despesas*

pelo Banco Central do Brasil." (Acórdão TCU n. 597/2023, Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo, Boletim de Jurisprudência n. 441. e Informativo de Licitações e Contratos n. 456);

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 45 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000").

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000).

Conforme a vigência do aditivo extrapole o exercício financeiro, pontua-se que somente será possível essa contratação se o presente objeto contiver produto previsto nas metas do Plano Plurianual (art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021) - devendo haver a comprovação nos autos desse fato.

PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Na hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento.

Compete ao gestor certificar-se das disposições normativas e orientações do Portal de Compras do Governo Federal vigentes ao tempo da alteração contratual.

DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “[...] **não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente**

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 46 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado (...)", **o que se recomenda que deve ser observado pela Administração.**

DA PUBLICIDADE E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo **sítio oficial na Internet**, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, ao Decreto Municipal nº 6752/2024 [atualizado pelo D. 6778/2024] e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, se houver o atendimento das orientações deste Parecer Jurídico Referencial, conforme será atestado por seu gestor, **haverá viabilidade jurídica² para a formalização do termo aditivo**, conforme o disposto na Lei 14.133/2021³, a ser previamente autorizada pela autoridade superior.

² Não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na Administração. **Acórdão 19/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

³ Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas BPC nº 07 (2016) "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém,

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALOTI DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 47 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

A análise jurídica limita-se aos aspectos legais relacionados aos atos praticados. Não compete à PGM/FISC o exame das matérias de ordem econômica e técnica, nem da oportunidade e conveniência da decisão do gestor. Outrossim, é importante mencionar que não compete a esta Procuradoria Geral ratificar qualquer tipo de justificativa apresentada, cabendo apenas ao Gestor da Pasta atestar o atendimento das condições acima apontadas. Logo, uma vez atendidas, não há necessidade dos autos serem encaminhados a esta Procuradoria [*Enunciado BPC nº 05 Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*].

Cumprе ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, o presente parecer não tem caráter obrigatório. Todavia, ao não acatar as recomendações da PGM/FISC, o gestor age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade. Neste sentido, temos jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

Além disso, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente quando não são acatados os entendimentos de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 48 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Por fim, como corolário da **Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025**, deverá o presente Parecer Referencial ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, estando, estes, desde então, isentos de consultar a Procuradoria Geral [PGM/FISC] sobre o assunto em tela, devendo, ainda, fazer referência a este Parecer Referencial nos processos administrativos afins e/ou ser anexada cópia deste.

Martinópolis/SP, 08 de dezembro de 2025.

Álvaro Sampaio Dias Neto
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 430.430

Murilo Delanhesi de Oliveira
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 326.530

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661> e informe o código B0F6-784D-CB95-6661

20



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 49 de 113



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B0F6-784D-CB95-6661

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (CPF 391.XXX.XXX-47) em 08/12/2025 14:51:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALVARO SAMPAIO DIAS NETO (CPF 415.XXX.XXX-89) em 09/12/2025 07:49:50 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/B0F6-784D-CB95-6661>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 50 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL

PROCEDÊNCIA : **Procuradoria Geral do Município**
Assunto : **Prorrogação de prazos de obra/serviço de engenharia.**
Fundamento Legal: art. 111 da Lei nº 14.133/2021.
EM ANÁLISE : **07/2025.**

EMENTA:

**I. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO.
EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE
SETEMBRO DE 2025.**

II. Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelas Secretarias Municipais, viabilidade da padronização de entendimento, à luz da **Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025.**

III. Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação e mediante certificação/comprovação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que: a) a situação concreta se identifica perfeitamente aos termos deste parecer; e b) que foram atendidas as orientações/recomendações nele consignadas.

IV. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA.

V. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 111, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

1
Assinado por 2 pessoas: MURILLO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 51 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

1. DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO – EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Preliminarmente, cumpre salientar que cabe a este órgão prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

Acerca da padronização, temos a Portaria nº 39.946/2025, no art. 1º:

Art. 1º- Fica admitida a elaboração de Parecer Jurídico Referencial pela Procuradoria Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.
§ 1º- Considera-se Parecer Jurídico Referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, podemos extrair que a padronização de entendimento jurídico tem como premissa elementar a “repetitividade” de consultas sobre um mesmo tema, representando, com efeito, importante avanço para o Município em relação à desburocratização e à simplificação dos processos e atos administrativos.

No entanto, há de ser ressalvado que a materialização da ideia de “racionalização” dos atos, não significa, por outro lado, um “salvo conduto” para que a Administração venha ignorar as formalidades, etapas e procedimentos indispensáveis à legítima consecução dos seus objetivos. Muito pelo contrário!

A padronização de entendimento jurídico, bem como os demais atos de índole administrativa, está prevista em Lei, e tem por fiel escopo a garantia de um procedimento mais célere e eficiente à tramitação dos processos administrativos,

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 52 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

diminuindo a sobrecarga de trabalho dos servidores, e via de consequência, proporcionar melhor qualidade na prestação dos serviços.

Dito isso, considerando que o conteúdo do tema sob exame, salvo melhor juízo, constitui significativa demanda e sobrecarga habitual ao quadro pessoal [já] reduzido desta Procuradoria Geral, lançamos mão do Princípio da Eficiência que, nesse viés, recomenda a atuação Jurídica e administrativa racionalizada, de forma a empregar maior celeridade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e a duração dos prazos necessários à tramitação ordinária dos processos.

Destarte, temos, portanto, que o intuito primário da proposição em tela [padronização de entendimento], dentre outros já positivados nas linhas acima, é estabelecer um único entendimento para determinada situação [já enfrentada repetidas vezes], de modo a isentar o Secretariado de consultar a Procuradoria sobre esse mesmo assunto.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA - FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 53 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica.

3. OBJETO DO PARECER

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a legislação utilizada para análise do assunto tem por base a Lei 14.133/2021, o regulamento no âmbito municipal, qual seja o Decreto nº 6752/2024, alterado em alguns pontos pelo Decreto 6778/2024. No que a legislação municipal silencia, entendemos por adequada utilização da regulamentação federal, conforme autoriza do artigo 2º do Decreto 6752/2024 [Art. 2º *Aplicam-se às contratações públicas realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Martinópolis, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber e naquilo que não for objeto de regulamentação no Anexo Único deste Decreto, os regulamentos editados pela União*].

4

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 54 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS OU CONTRATADOS POR ESCOPO

Havendo a alteração do contrato administrativo, incumbe à Administração avaliar a eventual necessidade de prorrogação do prazo de vigência, adequando-o às alterações promovidas, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º (...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, **podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;**

(...)

Art. 115 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, **anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.**

Vale destacar que o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Esse corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.

No caso de serviços contratados por escopo deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

O prazo de execução é o tempo que a contratada tem para executar o objeto, o qual deve, necessariamente, estar abrangido no prazo de vigência. Assim, não poderá ser previsto para a execução termo inicial anterior ao termo de início da vigência

5
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 55 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

contratual, tampouco prazo superior ao prazo de vigência estabelecido no edital e no contrato. Ao mais, é recomendável que o prazo de vigência englobe, além do prazo de execução, o tempo necessário para o cumprimento das demais obrigações contratuais, notadamente o recebimento do objeto e o pagamento pela Administração.

Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato (art. 111, da Lei nº 14.133, de 2021). No entanto, cabe ressaltar que tal disposição legal não exonera a administração pública de formalizar termo aditivo, tendo em vista a necessidade de apresentação de novo cronograma de execução do objeto ainda pendente e para a formalização de análise criteriosa se a ocorrência do atraso foi ou não decorrente de culpa da contratada.

Atualização do Mapa de Gerenciamento de Riscos

Nos termos do que preconiza o art. 26, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5, de 2017, aplicável, no que couber, por força da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 98, de 2022, o mapa de riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Veja que a apresentação, atualização e juntada do Mapa de Riscos **poderá** ocorrer também durante a execução do contrato (e não apenas na fase de planejamento), na hipótese de ocorrência de algum evento relevante que cause a alteração do status fático da avença original e, conseqüentemente, do risco inicialmente previsto.

Nessa senda, recomenda-se que a Administração avalie se o presente aditamento constitui ou não evento relevante, para os fins do dispositivo em comento, quanto à eventual atualização do mapa de risco, se for o caso.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 56 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PRORROGAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTO ATRASO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO

Os prazos de execução e vigência contratual devem ser cumpridos fielmente pelas partes, observados todos os demais termos do ajuste (art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021). Se a execução de certa prestação poderia ser cumprida em prazo mais longo, assim deveria ter sido previsto no ato convocatório. A exiguidade de um prazo pode ser fator que restringe a competitividade, desestimulando a participação de eventuais interessados.

Desta forma, a alteração dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção e se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos, observadas as seguintes previsões:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, **o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.**

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

(...)

Portanto, para contratos de escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado, **independentemente de termo aditivo**, quando o objeto não for concluído no período firmado, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado.

O atraso injustificado na execução de contratos públicos enseja o dever de a Administração Pública adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de

7
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 57 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

incapacidade ou mora da contratada (Acórdão 1218/2021, Plenário, Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes - Boletim de Jurisprudência nº 358).

No caso de atraso atribuível à contratada, a regra é a prorrogação do contrato, em atenção ao postulado da primazia do interesse público, da continuidade do serviço público e/ou da solução mais vantajosa para o erário (art. 11, inciso I, e art. 104, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021), sendo a extinção do contrato exceção reservada para casos extremos.

Incumbe à Administração, no entanto, apresentar as justificativas adequadas (art. 20 da LINDB, Decreto Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, e art. 2º e 3º do Decreto nº 9.830, de 2019). Assim, as justificativas técnicas devem informar que a prorrogação se faz necessária para a conclusão do objeto, por ser medida mais célere e econômica para a Administração.

Decreto-Lei n. 4.657/1942

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Decreto n. 9.830/2019

CAPÍTULO II
DA DECISÃO

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o Conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 58 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Assim, **caso estejam presentes indícios de irregularidades e descumprimentos contratuais deve a Administração apurar a responsabilidade de quem deu causa. A apuração deverá ocorrer em processo próprio, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme regras do edital e anexos.**

Em síntese, para as hipóteses em que o atraso é imputado à conduta (comissiva ou omissiva) culposa por parte da contratada, poderá a Administração **optar** por prorrogar em vez de extinguir o contrato, **invocando razões de interesse público e economicidade** (art. 111, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021).

É importante destacar que, tratando-se de atraso na obra ou serviço por culpa da contratada, é vedado o acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário).

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 59 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO DE PRAZOS – LISTA DE VERIFICAÇÃO

Requisitos do aditamento que tenha por objeto a prorrogação de prazos, os quais deverão ser cumpridos:

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021);
- b) cronograma físico readequado à prorrogação;
- c) justificativa da prorrogação e do prazo necessário à conclusão do objeto- (art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133, de 2021) **observar que a alteração dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção e se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos;**
- d) certificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- e) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação, conforme consulta a cadastros, com verificação de sistemas e sítios da internet – TCU/TCESP/CNJ/CGU, em nome da empresa contratada e do(s) sócio(s) majoritário(s).

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** publica mensalmente no Diário Oficial do Estado, e divulga em seu sítio na Internet, a **relação de apenados nas situações de impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar com Administração Pública** (Relação de Impedidos de Contratos/Licitações, mantido pelo

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 60 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apeados>). Nesse sentido, sem prejuízo da pesquisa de outras certidões necessárias, recomenda-se que **sejam emitidas as seguintes certidões:**

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
- Licitante inidôneo – Tribunal de Contas da União (TCU) (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:105342323839068:::P3_TIPO_RELACAO:IN_IDONEO);
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- Para a consulta de licitante pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos itens “a”, “b”, “c” e “d” pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);

f) disponibilidade orçamentária e prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964; **[a ser atendido de acordo com disposição a seguir deste parecer]**

g) ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação, caso o pedido de prorrogação não tenha partido da própria contratada;

h) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) em conformidade com as minutas comumente orientadas por essa assessoria jurídica, a qual deve conter:

1
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPÃO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 61 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

- Cláusula com a seguinte disposição: “*PRORROGAR o prazo de vigência e de execução do objeto contratual, com fundamento no artigo art. 6º, inciso XVII, e art. 104, inciso I, art. 111, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na cláusula x.x. do contrato, por mais (dias corridos/meses - indicar o período da prorrogação para a conclusão dos serviços), com início em (indicar a data ou evento do início da prorrogação dos serviços), encerrando-se em (indicar a data final do prazo de conclusão computado o período da prorrogação) e seguindo o cronograma adiante.*”;
- Cláusula estabelecendo: “A presente alteração terá efeitos prospectivos, a partir da assinatura do aditivo” [ou outra data futura a ser estabelecida, se for esse o caso e devidamente justificado no processo];
- Disposição sobre a renovação do prazo da garantia, conforme verificado ser o caso, mediante endosso da seguradora, caso seja este o modelo de garantia que tenha escolhido a contratada;
- Disposição acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato;
- A indicação da dotação orçamentária e respectivo empenho para atender à despesa, conforme seja o caso;
- Mencionar que: “Integram o Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: (especificar: planilha de preços unitários, dentre outros)”.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALDI DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1dce.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 62 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

i) análise prévia da consultoria jurídica (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) no caso, anexando-se e atestando o cumprimento das recomendações do presente parecer referencial;

j) emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de substituição, se for o caso, conforme exigência do inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do CONFEA, **com justificativa se não for o caso de emitir]**

k) renovação/extensão do prazo da garantia, conforme seja o caso, observado que, de acordo com o art. 97, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, **o prazo de vigência da apólice de seguro deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora (caso seja este tipo de garantia escolhido pela contratada)**;

l) avaliação da necessidade de atualização da análise de riscos, se for o caso, conforme avaliado e justificado se o presente aditamento constitui ou não evento relevante (de acordo com o que foi manifestado neste parecer);

m) tratando-se de atraso na execução de obra de engenharia por culpa da contratada, observar a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário);

n) divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012. **[providência futura]**

1
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 63 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

o) os termos aditivos somente podem ter efeitos prospectivos e não há amparo legal para se proceder a alteração de contrato, cujo objeto já tenha sido executado na prática, **salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês** (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021);

Na hipótese de contratos decorrentes de atrasos atribuíveis ao contratado, devem ser observados, também, os seguintes requisitos e adotadas as seguintes providências adicionais:

p) apresentar justificativa, mediante avaliação criteriosa, apontando as razões (interesse público, economicidade, riscos, prejuízos etc.) que motivaram a Administração a optar pela prorrogação e não pela extinção do contrato. A Administração deverá demonstrar que há mais vantajosidade em prorrogar a extinguir com as consequências do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021. Deve, ainda, certificar-se sobre a viabilidade técnica para a alteração da proposta, considerando o andamento da execução e a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada, bem como avaliar rigorosamente todos os riscos envolvidos para que não haja prejuízos ainda maiores;

q) juntar aos autos os estudos e dados objetivos nos quais se amparam as justificativas e a definição do respectivo prazo de prorrogação;

r) instaurar processo administrativo sancionatório para apuração dos fatos e, comprovado o atraso decorrente de culpa, aplicar as respectivas sanções. Ainda que haja aplicação de penalidade não ficará a Administração impedida de realizar a

14 DIAS NETO
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 64 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

prorrogação pretendida desde que o fato penalizado não seja causa de extinção contratual.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Ressalta-se que é indispensável declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas do aditivo, indicando a respectiva rubrica, o que afronta o art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", art. 18, caput, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do aditivo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000").

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000).

Conforme a vigência do aditivo extrapole o exercício financeiro, pontua-se que somente será possível essa contratação se o presente objeto contiver produto previsto nas metas do Plano Plurianual (art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021) - devendo haver a comprovação nos autos desse fato.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 65 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Na hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento.

Compete ao gestor certificar-se das disposições normativas e orientações do Portal de Compras do Governo Federal vigentes ao tempo da alteração contratual.

DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “[...] **não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado (...)**”, o que se recomenda que deve ser observado pela Administração.

DA PUBLICIDADE E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo **sítio oficial na Internet**, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, ao Decreto Municipal nº 6752/2024 [atualizado

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAYO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 66 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

pelo D. 6778/2024] e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, se houver o atendimento das orientações deste Parecer Jurídico Referencial, conforme será atestado por seu gestor, **haverá viabilidade jurídica¹ para a formalização do termo aditivo**, conforme o disposto na Lei 14.133/2021², a ser previamente autorizada pela autoridade superior.

A análise jurídica limita-se aos aspectos legais relacionados aos atos praticados. Não compete à PGM/FISC o exame das matérias de ordem econômica e técnica, nem da oportunidade e conveniência da decisão do gestor. Outrossim, é importante mencionar que não compete a esta Procuradoria Geral ratificar qualquer tipo de justificativa apresentada, cabendo apenas ao Gestor da Pasta atestar o atendimento das condições acima apontadas. Logo, uma vez atendidas, não há necessidade dos autos serem encaminhados a esta Procuradoria [*Enunciado BPC nº 05 Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*].

¹ Não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na Administração. Acórdão 19/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator)

² Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas BPC nº 07 (2016) "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALOTI DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 67 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Cumprе ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, o presente parecer não tem caráter obrigatório. Todavia, ao não acatar as recomendações da PGM/FISC, o gestor age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade. Neste sentido, temos jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

Além disso, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente quando não são acatados os entendimentos de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

Por fim, como corolário da **Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025**, deverá o presente Parecer Referencial ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, estando, estes, desde então, isentos de consultar a Procuradoria Geral [PGM/FISC] sobre o assunto em tela, devendo, ainda, fazer referência a este Parecer Referencial nos processos administrativos afins e/ou ser anexada cópia deste.

Martinópolis/SP, 08 de dezembro de 2025.

Álvaro Sampaio Dias Neto
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 430.430

Murilo Delanhesi de Oliveira
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 326.530

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B> e informe o código E185-D59C-9B16-4A1B



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 68 de 113



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E185-D59C-9B16-4A1B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (CPF 391.XXX.XXX-47) em 08/12/2025 15:03:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALVARO SAMPAIO DIAS NETO (CPF 415.XXX.XXX-89) em 09/12/2025 07:49:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/E185-D59C-9B16-4A1B>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 69 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL

PROCEDÊNCIA : Procuradoria Geral do Município
Assunto : Alteração Contratual Quantitativa/Qualitativa.
Obras/Serviços de Engenharia. Fundamento Legal: art. 124, I, “a” e/ou “b” da Lei
14.133/2021.
EM ANÁLISE : 08/2025.

EMENTA:

I. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO.
EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE
SETEMBRO DE 2025.

II. Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelas Secretarias Municipais, viabilidade da padronização de entendimento, à luz da **Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025.**

III. Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação e mediante certificação/comprovação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que: a) a situação concreta se identifica perfeitamente aos termos deste parecer; e b) que foram atendidas as orientações/recomendações nele consignadas.

IV. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA QUALITATIVA.
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 70 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

V. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 124, I, "A" E/OU "B",
C/C ART. 125, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE
2021.

1. DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO – EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Preliminarmente, cumpre salientar que cabe a este órgão prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

Acerca da padronização, temos a Portaria nº 39.946/2025, no art. 1º:

Art. 1º- Fica admitida a elaboração de Parecer Jurídico Referencial pela Procuradoria Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.
§ 1º- Considera-se Parecer Jurídico Referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, podemos extrair que a padronização de entendimento jurídico tem como premissa elementar a "repetitividade" de consultas sobre um mesmo tema, representando, com efeito, importante avanço para o Município em relação à desburocratização e à simplificação dos processos e atos administrativos.

No entanto, há de ser ressalvado que a materialização da ideia de "racionalização" dos atos, não significa, por outro lado, um "salvo conduto" para que a

2
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 71 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Administração venha ignorar as formalidades, etapas e procedimentos indispensáveis à legítima consecução dos seus objetivos. Muito pelo contrário!

A padronização de entendimento jurídico, bem como os demais atos de índole administrativa, está prevista em Lei, e tem por fiel escopo a garantia de um procedimento mais célere e eficiente à tramitação dos processos administrativos, diminuindo a sobrecarga de trabalho dos servidores, e via de consequência, proporcionar melhor qualidade na prestação dos serviços.

Dito isso, considerando que o conteúdo do tema sob exame, salvo melhor juízo, constitui significativa demanda e sobrecarga habitual ao quadro pessoal [já] reduzido desta Procuradoria Geral, lançamos mão do Princípio da Eficiência que, nesse viés, recomenda a atuação Jurídica e administrativa racionalizada, de forma a empregar maior celeridade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e a duração dos prazos necessários à tramitação ordinária dos processos.

Destarte, temos, portanto, que o intuito primário da proposição em tela [padronização de entendimento], dentre outros já positivados nas linhas acima, é estabelecer um único entendimento para determinada situação [já enfrentada repetidas vezes], de modo a isentar o Secretariado de consultar a Procuradoria sobre esse mesmo assunto.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA - FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 72 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica.

DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Cuida-se da padronização no tocante à formalização de termos aditivos a contratos de obras ou serviços de engenharia que tem por objeto a alteração contratual para o acréscimo e/ou a supressão quantitativo e/ou qualitativa, nos termos do art. 124, inciso I, alínea “a” e/ou “b”, da Lei nº 14.133, de 2021.

No que interessa à presente análise, o processo administrativo deverá estar instruído com os seguintes documentos:

4
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 73 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

- a) Contrato, o qual deverá estar, necessariamente, vigente;
- b) Eventuais termos aditivos, termos de apostilamento anteriores que possam influenciar para o cálculo do valor atualizado do contrato, sejam para: a) prorrogação da vigência; b) acréscimo e/ou supressão do objeto do contrato, seja decorrente de alteração quantitativa, quanto qualitativa; c) reequilíbrio de preços decorrentes de reajuste, repactuação e/ou revisão;
- c) descrição detalhada da Administração da proposta de alteração contratual;
- d) justificativa para a necessidade da alteração proposta, acompanhada da referida hipótese legal [a real necessidade da alteração em relação ao objeto licitado (se houve falha/erro no termo de referência / projeto / planilha inicial);
- e) que tal pretensão tem por escopo tão somente a fiel execução do objeto contratado, sem desfigurar o objeto contratual originalmente firmado;
- f) que os valores praticados/cotados estão em consonância com o mercado, de modo a com provar a vantajosidade e a ausência de prejuízos à Administração e que esses acréscimos ou decréscimos são mais vantajosos do que uma nova licitação;
- g) a descrição detalhada da proposta de alteração, mediante planilha de custos e formação de preços, nas quais sejam demonstradas
- h) ciência da contratada
- i) declaração de disponibilidade e adequação orçamentária;
- j) minuta de termo aditivo;
- k) cronograma físico-financeiro, se for o caso de contrato por escopo;
- l) comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado [demonstrando a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista], além de não haver impedimento para contratação pelas pesquisas comumente realizadas perante o Conselho Nacional de Justiça, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo [A consulta deve ser feita em nome da empresa contratada e do(s) sócio(s) majoritário(s)];

3. OBJETO DO PARECER

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a legislação utilizada para análise do assunto tem por base a Lei 14.133/2021, o regulamento no âmbito municipal, qual seja o Decreto nº 6752/2024, alterado em alguns pontos pelo Decreto 6778/2024. No que a legislação municipal silencia, entendemos por adequada utilização da

5
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 74 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

regulamentação federal, conforme autoriza do artigo 2º do Decreto 6752/2024 [Art. 2º *Aplicam-se às contratações públicas realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Martinópolis, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber e naquilo que não for objeto de regulamentação no Anexo Único deste Decreto, os regulamentos editados pela União*].

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

As alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo são legalmente admissíveis, nas hipóteses e limites estabelecidos na Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 75 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para **supressão** de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes **deverão ser pagos** pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja **alteração unilateral do contrato** que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Embora legal a alteração contratual adstrita ao acréscimo e/ou ao decréscimo de quantitativo, esta é apenas possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações, sobretudo porque determinado item está sendo mais utilizado do que outro.

A Procuradoria Geral, como frisado, na qualidade de Órgão de Assessoramento jurídico, não possui conhecimento em engenharia, arquitetura, contabilidade, dentre outros seguimentos, para poder avaliar tecnicamente os reais motivos para materialização do aditivo de valor, porém, dentro de um senso comum, entendemos que itens de natureza elementar devem ser previstos no projeto básico ou termo de referência.

Logo, essa alteração deverá ser justificada pelo Gestor da Pasta, ou pelo servidor designado para este fim, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do feito, de malferir os princípios norteadores das licitações e contratos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e os objetivos do processo licitatório (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), e até mesmo a economicidade.

7
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 76 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

No caso de serviços, a matéria é, no que couber, regulamentada pela Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, aplicável por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, que, em resumo, orienta a observância aos limites previstos pela Lei Geral de Licitações e elenca os elementos mínimos de instrução processual:

ANEXO X

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente (...):

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

- a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;
- b) a descrição detalhada da proposta de alteração;
- c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;
- d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato;

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 77 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Além disso, para acréscimos e supressões para obras e serviços de engenharia, cabe alertar que no que tange à possibilidade de realizar a alteração contratual por meio de replanilhamento, é digno de nota realçar que a doutrina e a jurisprudência há algum tempo tem demonstrado preocupação com o chamado "Jogo de Planilhas", ou "Jogo de Preços", que é utilizado por muitos licitantes para maximizar os seus ganhos, proporcionando danos ao erário, e desvirtuando o dever constitucional da licitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 128, busca coibir tal prática ao dispor que: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária."

Como se vê, em situações onde se verificar a prática do "Jogo de Planilhas", o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é rompido sempre em desfavor da Administração. E essa "artimanha" é definida pelo TCU da seguinte forma:

Pode ocorrer na contratação de obras públicas, em regime de empreitada por preço unitário, que haja determinados itens com preços superfaturados, embora o preço global da obra seja compatível com o de mercado. Esses itens superfaturados, no decorrer da execução da obra, podem ter os seus quantitativos aumentados mediante aditivos contratuais - é o chamado jogo de planilha. Assim, o custo global da obra fica em desacordo com o de mercado, arcando a União com o prejuízo. (Decisão TCU nº 1.090/2001 - Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Sessão 12/12/2001)

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 78 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

[...] 46. Logo, constata-se que houve "Jogo de Planilhas", ou seja, houve o aumento ou inclusão de quantitativos de itens que apresentavam preço bem acima do preço de referência e diminuição ou supressão de quantitativo de itens que apresentavam preço abaixo do preço da referência.

[...] 75. A intenção de alterar, em desfavor do erário, o equilíbrio econômico financeiro do contrato foi demonstrada com a concentração de relevantes descontos e sobrepreços em poucos itens do contrato. Estes itens sofreram, posteriormente, com o advento dos sucessivos termos aditivos, alteração de quantitativos que desequilibraram a relação financeira econômica do contrato.

Segundo a doutrina do Auditor Federal de Controle Externo do TCU - André Pachioni Baeta, o "jogo de planilhas" ou "superfaturamento por desequilíbrio econômico-financeiro" verifica-se quando (...) há rompimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor do contratante por meio de alterações das cláusulas de serviço (mudanças de quantitativos, inclusões ou exclusões de serviços e etc) e/ou das cláusulas financeiras (mudanças de preços dos serviços, prazo de pagamento, reajustamento etc.) durante a execução da obra".

Para o referido Autor, o chamado "Jogo de Planilhas" geralmente ocorre quando:

- a) há acréscimos de quantidades de itens originais com sobrepreços;
- b) há decréscimo ou supressão de quantidades de itens originais com subpreços;
- c) há alteração dos preços originais por meio de termos aditivos (reequilíbrio econômico-financeiro);
- d) há Inclusão de itens novos com sobrepreços ou com descontos inferiores ao ponto de equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- e) há paralisação ou abandono da obra pela contratada, após a execução dos serviços com os preços mais vantajosos ao contratado;

A relevância do tema conduz a uma análise dos pressupostos que permitem a utilização desse procedimento, exigindo que seja apurado se existem

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 79 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

indícios da sua ocorrência. Caso positivo, deverá a Secretaria competente instaurar procedimento para apurar eventual responsabilidade, caso negativo, deverá atestar a sua inexistência, declarando que o referido aditivo respeita o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o disposto no art. 128 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, é importante ressaltar que o terreno fértil para a ocorrência do "jogo de planilhas", ou melhor, as condições que favorecem a sua utilização no âmbito das licitações de obras públicas, segundo André Pachioni Baeta, são (i) obras licitadas como projeto básico deficiente e (ii) ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários. **Em outras palavras, é o projeto básico deficiente ou inadequado que, na maioria das vezes, "dará azo a alterações contratuais de execução da obra".**

Feitas essas observações, entendemos que a Pasta responsável pelo contrato poderá proceder ao aditivo com replanejamento, nos termos do art. 124, I, 'b', e art. 125 da Lei nº 14.133/2021 se, e somente se, atendidos os requisitos acima dispostos, em especial: i) que a alteração pretendida seja necessária à plena execução do contrato; ii) que os limites legais para se efetuar os acréscimos/decréscimos contratuais sejam respeitados; e iii) que seja atestada a inoportunidade de "jogo de planilhas", observando-se o disposto no art. 128 da Lei nº 14.133/2021.

DA BASE DE CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES

Não é demais destacar que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, sem qualquer compensação entre si, consoante a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014(*):

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALOT DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 80 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 28/2009, Parecer nº 1359/2010/LC/NAJSP/ AGU, Parecer nº 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho nº 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

(*) Editada pela Portaria AGU nº 140, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU de 27/04/2021, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-agu-n-140-de-26-de-abril-de-2021-316016680>

Com relação aos acréscimos e supressões a serem aplicados individualmente sobre o valor original do contrato, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr aponta o seguinte:

Cumprir registrar que "valor inicial atualizado do contrato", que serve de limite para as alterações unilaterais quantitativas, significa o preço contratado inicial acrescido dos montantes referentes ao reajuste e à revisão do valor, desde que não decorrente de alterações anteriores pertinentes ao próprio objeto. Trocando-se em miúdos, o valor que serve como parâmetro para mensurar o limite da alteração unilateral quantitativa é o valor do contrato no momento em que se pretende aditá-lo, sem contar acréscimos incorporados a ele em razão de alterações pertinentes ao objeto que lhe foram anteriores.

Por exemplo, o valor mensal que originariamente a Administração compromete-se a pagar em virtude de contrato de serviço é de R\$100.000,00. Passados 12 meses da data da proposta, a Administração reajusta o valor do contrato de acordo com índice que perfaz 10%, o que importa no valor de R\$110.000,00 mensais. Depois do reajuste, faz-se necessário promover alteração unilateral quantitativa. O limite de 25% referido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 deve ser calculado sobre R\$110.000,00.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALDI NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 81 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Continuando com o exemplo, imagine-se que a alteração unilateral quantitativa a ser realizada some R\$10.000,00. Então, o valor do contrato, que inicialmente perfazia R\$100.000,00, passou a R\$110.000,00 com o reajuste, e, depois, a R\$120.000,00 com a alteração unilateral quantitativa realizada. Pois bem, a Administração pretende realizar nova alteração unilateral quantitativa. Qual é o parâmetro para aferir o limite de 25% Deve ser sobre R\$110.000,00, que corresponde ao valor inicial atualizado. Ocorre que os outros R\$10.000,00 não decorrem de atualização, mas sim de anterior alteração unilateral quantitativa.

Trocando em miúdos, o valor inicial atualizado do contrato a que se refere o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 diz respeito ao valor inicial acrescido dos montantes incorporados a ele em razão de reajuste ou de revisão do contrato, excluindo os valores incorporados a ele por força de anteriores alterações contratuais que tenham afetado o seu objeto. Deve-se levar em conta as majorações do valor do contrato que não tenham relação com o objeto, mas que tenham decorrido apenas do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (Licitação Pública e Contrato Administrativo. – 4. Ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 964-965)

Pela expressão "valor inicial atualizado do contrato" entende-se o seu valor original acrescido de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios. Por outro lado, devem ser excluídos da abrangência do conceito de "valor inicial atualizado" os acréscimos e supressões já eventualmente efetivados (Acórdão nº 1.080/2008 – Plenário).

Quanto à impossibilidade de compensações entre acréscimos e supressões, é a jurisprudência do TCU:

A previsão normativa que autoriza à Administração exigir do contratado acréscimos e supressões até os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 não lhe legitima agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia; referido comando legal teve como finalidade única viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, momentaneamente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico. Os limites mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 devem ser verificados, separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1dcoe.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 82 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

supressões de itens ao contrato, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato. Acórdão 1733/2009 Plenário (Sumário)

11. De início, expressei minha anuência em relação à análise e ao encaminhamento proposto quanto à extrapolação contratual. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que o cálculo para enquadramento no limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 deve ser feito considerando as supressões e acréscimos como ações distintas, sem que se proceda ao balanceamento entre os dois (Acórdão nº 2.048/2008 - Plenário). (TCU. Acórdão nº 2.738/2010, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes. Sessão de 13.10.2010)

5. No que tange ao mérito das questões apontadas, assiste razão à Unidade Especializada no que se refere às seguintes: a) extrapolação do limite de 25 % para a realização de acréscimos e supressões: como bem discorreu a Equipe de Auditoria, a jurisprudência do Tribunal tem-se fixado no entendimento de que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no referido dispositivo legal, conforme o item 9.2 do Acórdão nº 749/2010 - Plenário. (TCU. Acórdão nº 1.200/2010, Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Sessão de 26.05.2010)

A respeito do limite a ser adotado, já se manifestou o TCU:

Abstenha-se de promover acréscimo em contratos administrativos acima do limite de 25% previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, bem como de realizar licitação sem a existência dos respectivos créditos orçamentários. **Acórdão 412/2008 Plenário**

Abstenha-se de requerer ou celebrar termos de aditamentos que extrapolem os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993. Tais limites podem ser ultrapassados somente quando atendidos cumulativamente todos os pressupostos estabelecidos na Decisão 215/1999 Plenário. Esclarece-se ainda que:

- tais limites não se referem ao saldo dos acréscimos menos os decréscimos, mas ao total tanto dos acréscimos quanto dos decréscimos;
- para se efetuar o cálculo do valor possível a ser aditado, deve-se, além de atualizar o valor inicial do contrato, atualizar também os valores dos aditivos já efetuados;
- o valor encontrado considerando a atualização do contrato se refere ao valor possível de ser aditado na data em questão, mas, para se efetuar o aditivo a preços iniciais, deve-se deflacionar o valor encontrado até a data-base. Acórdão 1733/2009 Plenário (destaquei)

14 DIÁRIAS NETO
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 83 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da referida lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

• nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

• não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

• não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

• decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

• não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

• ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

• demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados no primeiro item, que as consequências da outra alternativa - a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação - importam sacrifício insuportável ao interesse público primário - interesse coletivo - a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Decisão 215/1999 Plenário (destaquei)

À vista das transcrições acima, verifica-se que a Lei nº 14.133, de 2021, confere à Administração a prerrogativa de modificar unilateralmente o contrato administrativo - isto é, independentemente do consentimento do contratado -, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que apresentadas as devidas justificativas, respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela própria legislação para as alterações do quanto avençado.

Tais modificações contratuais podem ser de natureza qualitativa (art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133, de 2021) – “quando houver modificação do projeto

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 84 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos” - ou quantitativa (art. 124, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133, de 2021) – “quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”.

Nas alterações quantitativas devem ser mantidos os preços unitários; por sua vez, nas alterações qualitativas devem ser observadas as mesmas condições contratuais, a exemplo do percentual de desconto previsto na proposta objeto de contratação (art. 127 da Lei nº 14.133, de 2021), respeitados os limites estabelecidos no art. 125.

Nesses termos, deve o gestor assegurar a vantajosidade da alteração contratual, sem a incidência de sobrepreço, que ocorre quando o preço é orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada (art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133, de 2021).

Ainda com relação à definição do valor do aditamento, é relevante destacar a vedação à redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência em favor do contratado em decorrência do aditamento que modifica a planilha orçamentária (artigo 128 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 14 do Decreto n.º 7.983, de 2013).

De acordo com o art. 127 da Lei 14.133, de 2021, se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAYO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 85 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Em paralelo à pesquisa de preços nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 ou da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, outra cautela que se revela oportuna é que o termo de aditamento que verse sobre acréscimo de insumos se baseie nos preços destes já contemplados na avença originária, com os devidos descontos. Na falta destes, que os valores dos itens a serem aditados estejam em conformidade com os praticados no mercado, considerando primeiramente os valores praticados na esfera governamental e, subsidiariamente, na esfera privada. A este respeito:

“em que pese o preço global do contrato ter se mantido abaixo dos parâmetros de mercado, essa prática não é admitida” (...). É farta a jurisprudência do TCU quanto à obrigatória observância dos preços já firmados no contrato, caso os serviços acrescidos tenham insumos originalmente constantes da avença. Se inexistentes no desenho inicial, os itens aditados devem ter preço consentâneo com o praticado no mercado”. (Grifamos.) No mesmo sentido: TCU, Acórdão nº 1.919/2013, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.918/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 30.07.2013.)

Acerca da efetiva distinção entre as alterações quantitativas das qualitativas do contrato administrativo, leciona Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4 ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 961-962):

(...) nem todo “acrécimo” ou “supressão” havido na planilha de obra ou serviço importa em alteração contratual quantitativa. Para se precisar se a alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é aumentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa. Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa.

(...) suponha-se que a Administração contratou a obra de reforma de uma sala de estudos. O objeto do contrato é a sala de estudos. Na planilha do

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALOTI NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956

1



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 86 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

contrato, há a previsão de fornecimento e instalação de dez luminárias, empregadas na reforma. Insista-se que o objeto do contrato é a sala de estudos e não as luminárias. No curso da execução da reforma, lança-se no mercado luminária mais econômica e mais eficiente do que a contratada. Então altera-se o contrato para substituir as luminárias. A reforma continua com a mesma quantidade (é uma reforma somente, não passam a ser duas ou três), tamanho ou dimensão (não se vai reformar uma área maior ou menor). Portanto, a alteração contratual para a substituição das luminárias é qualitativa, ainda que na planilha do contrato as luminárias previstas originalmente sejam “suprimidas” e as novas “acrescidas”.

Para que se proceda às alterações do contrato administrativo, como visto, exige o art. 124, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, que as modificações sejam devidamente justificadas, sendo necessário que os relatos e pareceres da área técnica demonstrem efetivamente o enquadramento do caso nas hipóteses legais.

Deve restar demonstrada nos autos a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que justifique, tecnicamente, a alteração pretendida, esclarecendo-se as razões pelas quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram suficientes ou adequadas para a consecução do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações.

A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em fatos comprovados e elementos sólidos que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada. Assim, os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, são estranhos aos misteres desta Consultoria, devendo ser juntada nos autos a documentação correlata que lhes dá suporte. Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, nos termos do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Alerta a Administração, neste ponto, que a alteração do contrato administrativo não pode ocasionar a transfiguração do objeto originalmente

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAYO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 87 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou seja, não poderá haver modificação da essência do objeto (art. 126 da Lei nº 14.133, de 2021).

Nesse sentido, é recomendado que se adote, quando da celebração de termos de aditamento ao contrato, procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser fundamentadas em pesquisas de preços ou estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações (Acórdão 2.727/2008-TCU-1ª Câmara).

Havendo cláusula de matriz de riscos, deve ser observada a divisão de ônus prevista no contrato (art. 6º, inciso XXVII, alínea “a”, c/c art. 22, §1º e § 2º, inciso I, c/c art. 103, § 4º e 5º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021).

Sugere-se, ainda, a manifestação do servidor responsável pela atividade de gestão e fiscalização do contrato administrativo no tocante à formalização da instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto (art. 39 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

Ademais, a alteração unilateral, baseada no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, deve observar os direitos do contratado, inclusive quanto à **manutenção do equilíbrio contratual** – art. 104, inciso I e §2º, c/c art. 130 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo, portanto, ser certificada a viabilidade técnica e econômica do ajuste.

Resumidamente, sempre importante lembrar que as alterações:

- a) devem ter fundamento em situações de fato não previstas no momento da licitação/contratação pela Administração, ou que não eram de seu conhecimento, o que deverá ser cabalmente comprovado nos autos;
- b) em obediência ao art. 126 da lei nº 14.133, de 2021, a alteração não poderá transfigurar o objeto;

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAYO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 88 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

- c) devem ser precedidas de análise expressa sobre as condições do contratado em executá-las, especialmente sob o aspecto técnico e econômico-financeiro;
- d) devem ser motivadas de modo consistente, pautando-se em pareceres técnicos que discriminem todos os fatores que ensejam o aditivo;
- e) no caso da empreitada por preço global, a alteração decorrente de erro de projeto não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 124 da Lei n.º 14.133, de 2021;
- f) devem ainda ser atestado se as omissões que repercutem na planilha orçamentária são relevantes e estão fora dos riscos ordinários típicos de uma empreitada por preço global, que deveriam ser assumidos pela empresa contratada, bem como certificadas as demais ressalvas pontuadas, extraídas do Acórdão nº 1977/2013 - Plenário do TCU.

Destaca que, independentemente da admissibilidade de acréscimo em decorrência de falhas ou omissões do processo, o art. 124, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que se as alterações forem decorrentes de falhas de projeto, ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

O art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, só legitima o fornecimento de garantias na forma de caução (em dinheiro ou títulos públicos), seguro-garantia ou fiança bancária, **o que deve ser observado pela Administração.**

Portanto, as cartas de fiança fidejussória concedidas por estabelecimentos não legalmente autorizados a atuar como bancos não se constituem, evidentemente, de fianças bancárias, se fazendo inaptas à garantia de contratos públicos, como se observa a seguir:

É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 89 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade quanto ao fato de órgãos da Administração Pública Federal estarem admitindo garantias de execução contratual constituídas por “cartas de fiança” emitidas por empresas não autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no ramo bancário, em inobservância ao disposto no art. 56 da Lei 8.666/1993. Preliminarmente, a unidade técnica especializada levantou doze empresas que supostamente comercializam “cartas de fiança fidejussórias”. Em seguida, diligenciou as prefeituras dos sete municípios em que estão sediadas, a fim de obter as notas fiscais por elas emitidas desde 2016 e, a partir daí, identificar os adquirentes das fianças. Depois, mediante cruzamento com banco de dados de contratações públicas federais, identificou aquelas empresas adquirentes de fianças que já foram contratadas por órgãos da Administração, tendo como critérios o valor contratual acima de R\$ 1 milhão e a data de assinatura a contar de 1º/8/2017, de modo a abranger contratos talvez ainda vigentes em função de prorrogações. Como resultado, foi obtida amostra de 71 contratos com suspeita de terem sido garantidos por “cartas de fiança fidejussórias”, espalhados entre 48 órgãos públicos federais. O passo seguinte foi diligenciar os órgãos contratantes, com vistas a confirmar a aceitação das fianças não bancárias. De acordo com a unidade instrutiva, restaram confirmados “nove contratos administrativos firmados por oito órgãos públicos federais nos quais foram indevidamente aceitas ‘cartas de fiança fidejussória’, sendo que pelo menos sete desses contratos já estão com a vigência expirada.” Com relação a quatro contratos, sua proposta foi de apenas dar ciência da irregularidade aos órgãos contratantes, tendo em conta que já não estariam mais vigentes, além da “baixa materialidade” das fianças admitidas. Quanto a outros três contratos, considerando que a falha na aceitação das “cartas de fiança fidejussórias” fora percebida e regularizada logo após a contratação ou nas renovações, a unidade técnica não propôs encaminhamento, ressaltando o contrato, já expirado, do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), cuja “carta de fiança fidejussória” fora substituída por seguro-garantia nas renovações, passando a se adequar à lei. Como não ficou claro se a entidade exigira tal regularização, a proposta da unidade técnica foi de cientificá-la do “erro inicial”. Especialmente a respeito dos dois contratos da Universidade Federal Fluminense, os quais ainda poderiam estar vigentes, a proposta da unidade instrutiva foi de dar ciência da irregularidade acerca da admissão de garantias por “cartas de fianças fidejussórias”, ponderando, no entanto, a “baixa materialidade”, além do que a entidade se comprometera a regularizar a situação. **Em seu voto, o relator deixou assente não haver dúvida quanto à inidoneidade das “cartas de fiança fidejussória” como**

2
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALOT DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 90 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

garantia de contratos administrativos, uma vez que o art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 só legitima o fornecimento de garantias na forma de “caução (em dinheiro ou títulos públicos), seguro-garantia ou fiança bancária” (grifo no original), e que essa exigência fora repetida no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, cujo inciso III reforça que deve ser a “fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil” (grifos no original). Portanto, as “cartas de fiança fidejussória” concedidas por estabelecimentos não legalmente autorizados a atuar como bancos “não se constituem, evidentemente, de fianças bancárias, se fazendo inaptas à garantia de contratos públicos”. Segundo o relator, são “estabelecimentos fora do sistema financeiro, sem regulamentação específica e sobre os quais não há nenhum controle do poder público acerca da sua gestão econômica e capacidade de honrar compromissos, configurando-se alto risco de que as garantias por eles emitidas se tornem inúteis”. Diferentemente da unidade técnica, ponderou que a materialidade financeira “não pode ser critério para pôr a salvo desde logo” a responsabilidade das empresas emitentes das “cartas de fiança fidejussória” e das contratadas, uma vez que o enfoque, para ele, “não é de reparação de dano, mas de repreensão à fraude”. Nesse sentido, sustentou que as empresas que atuaram na emissão e no oferecimento indevidos de “cartas de fiança fidejussória”, de natureza não bancária, para a garantia de contratos públicos, sem validade para tanto, com infringência do art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, deveriam ser ouvidas para fins de eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Também acolhendo proposição do relator, o Plenário decidiu dar ciência aos órgãos contratantes identificados nos autos, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, que a aceitação de “cartas de fiança” dessa natureza nos seus respectivos contratos “afronta o disposto no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, visto que tais ‘cartas de fiança fidejussória’ não correspondem ao instrumento de fiança bancária”, alertando-os ainda de que “a reincidência na irregularidade sujeita os responsáveis à possibilidade de apenação pelo TCU”.

Acórdão 597/2023 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Informativo de Licitações e Contratos n. 456.

Atualização do Mapa de Gerenciamento de Riscos

Nos termos do que preconiza o art. 26, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5, de 2017, aplicável, no que couber, por força da

2
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 91 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 2022, o mapa de riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Veja que a apresentação, atualização e juntada do Mapa de Riscos **poderá** ocorrer também durante a execução do contrato (e não apenas na fase de planejamento), na hipótese de ocorrência de algum evento relevante que cause a alteração do status fático da avença original e, conseqüentemente, do risco inicialmente previsto.

Nessa senda, recomenda-se que a Administração avalie se o presente aditamento constitui ou não evento relevante, para os fins do dispositivo em comento, quanto à eventual atualização do mapa de risco, se for o caso.

REQUISITOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL PARA ACRÉSCIMOS E/OU SUPRESSÕES EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Quanto aos requisitos do aditamento que tenha por objeto a **alteração contratual unilateral em obras e serviços de engenharia**, **deverão ser cumpridos os delineados, conforme lista de verificação abaixo:**

a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021);

b) demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração (art. 6º, inciso XXVII, alínea "a", c/c art. 103, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021), ou seja, que a inclusão desses itens decorram de fatos/eventos imprevisíveis ou que sua necessidade não pôde ser antevista no planejamento original, e que sua inclusão mostra-se imprescindível à execução do objeto.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAYO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 92 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Pontua-se que deve estar demonstrada a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações; A alteração deve ser precedida de análise expressa sobre as condições do contratado em executá-las, especialmente sob o aspecto técnico e econômico-financeiro; deve, ainda, ser atestado se as omissões que repercutem na planilha orçamentária são relevantes e estão fora dos riscos ordinários típicos de uma empreitada por preço global, que deveriam ser assumidos pela empresa contratada.

Importante reiterar que as alterações devem ter fundamento em situações de fato não previstas no momento da licitação/contratação pela Administração, ou que não eram de seu conhecimento, o que deverá ser cabalmente comprovado nos autos; São fatos que devem ser devidamente analisados pela área técnica, salientando-se que, se em alguma delas houve falha de projeto (algo deve ser devidamente apurado pela Administração), ensejará a apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração (nos termos do art. 124, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021);

c) descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (art. 124, da Lei n. 14.133 de 2021, item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05/2017) com a descrição detalhada da proposta de alteração (art. 124, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021), com demonstração de que os limites legais para se efetuar o acréscimo contratual sejam respeitados (até 25% ou 50%, conforme o caso, nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021).

Justificar o enquadramento feito no art. 124, I, "a" (alteração qualitativa) e/ou "b" (alteração quantitativa), da Lei nº 14.133/2021, detalhando o objeto original do contrato, o seu modo de execução e, a partir disso, discriminando a parte em que consiste o acréscimo e/ou supressão, com a observância do percentual limite;

2025
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 93 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

d) detalhamento dos custos unitários da alteração (com orçamento específico detalhado em planilha), de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato (arts. 125 e 130, da Lei nº 14.133, de 2021).

Atestar a observância do que dispõe a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU**

Nº 50/2014:

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

Pontua-se para que seja apresentada a metodologia de cálculo utilizada para se chegar aos custos unitários de alteração – com orçamento específico de custo unitário/total com BDI/encargos sociais detalhado em planilha; Atestar a vantajosidade da alteração sem incidência de sobrepreço; Ademais, que seja manifestado quanto à manutenção da equação econômico-financeira do contrato e que seja apontado se já

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 94 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

foi realizado aditivo/supressão anterior no contrato, caso em que, se houve, o termo deve ser juntado aos autos, observado o limite de acréscimos/supressões, segundo o art. 125, da Lei nº 14.133/2021.];

e) em se tratando de empreitada por preço global, se a alteração for decorrente de erro do projeto, demonstração de o acréscimo não ultrapassa 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, e declaração de que as omissões são relevantes e estão fora dos riscos ordinários típicos de uma empreitada por preço global que deveriam ser assumidos pela empresa Contratada;

f) não descaracterização do objeto contratual (art. 126 da Lei nº 14.133, de 2021), ou seja, que essa inclusão NÃO transfigure/desnature/modifique o objeto contratado e que os mesmos sejam necessários à plena execução do contrato e, na hipótese de inclusão de novo item, apresentação do memorial de cálculo dos quantitativos do item novo que o preço final do novo serviço/fornecimento seja menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 6752/2024 e atualizações, além de ser certificado nos autos que os preços dos “novos” itens estejam em compatibilidade com o valor de mercado;

g) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação - art. 91, § 4º, art. 92, inciso XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021), com verificação de sistemas e sítios da internet – TCU/TCESP/CNJ/CGU, em nome da empresa contratada e do(s) sócio(s) majoritário(s).

20
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAYO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 95 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publica mensalmente no Diário Oficial do Estado, e divulga em seu sítio na Internet, a **relação de apenados nas situações de impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar com Administração Pública** (Relação de Impedidos de Contratos/Licitações, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apanados>)).

No mais, sem prejuízo da pesquisa de outras certidões necessárias, recomenda-se que **sejam emitidas as seguintes certidões:**

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
- c) Licitante inidôneo – Tribunal de Contas da União (TCU) (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:105342323839068:::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO);
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- e) Para a consulta de licitante pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos itens “a”, “b”, “c” e “d” pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);

h) disponibilidade orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021), observação a disposição em tópico a seguir deste parecer;

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALOTI DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 96 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

i) Atualização do mapa de riscos, se for o caso, conforme avaliado e justificado se o presente aditamento constitui ou não evento relevante (de acordo com o que foi manifestado neste parecer);

j) elaboração de **minuta do termo aditivo** (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) em conformidade com as minutas comumente orientadas por essa assessoria jurídica, a qual deve conter:

- especificação se a alteração é qualitativa ou quantitativa ou, ainda, ambas (art. 124, inciso I, alínea “a” e/ou alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 – **ESPECIFICAR QUAL A ALÍNEA QUE SE ENQUADRA, EM UMA OPÇÕES OU AMBAS**);
- menção ao percentual de alteração do contrato a que corresponde a supressão, o valor a que corresponde e/ou quanto corresponde o acréscimo e o seu valor, especificando o percentual de acréscimo e o percentual de supressão, observado o limite legal (segundo a planilha a ser anexa ao termo aditivo);
- disposição que a alteração terá efeitos prospectivos, a partir da assinatura do aditivo;
- disposição sobre o reforço da garantia (conforme o caso), especificando seu valor e justificando-o (de acordo com manifestação que será dada pelo departamento técnico competente);

2
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 97 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

- disposição no tocante à realização do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato – art. 130, da Lei nº 14.133/2021 (conforme manifestação que deve ser dada pelo departamento técnico competente);
- a indicação da dotação orçamentária e do respectivo empenho para atender à despesa;
- *mencionar que: Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: (especificar: planilha de preços unitários, cronograma físico-financeiro; orçamento sintético, croqui; projetos; memorial descritivo; dentre outros);*

k) análise prévia da consultoria jurídica (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) - no caso, anexando-se e atestando o cumprimento das recomendações do presente parecer referencial;

l) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral (item 2.4, alínea "e", do Anexo X, da IN n. 05, de 2017, aplicável por força da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98, de 2022);

m) reforço do valor da garantia, se houver aumento do valor do objeto contratual;¹

¹ Nessa senda, não é demais alertar o gestor que "É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAYO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 98 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

n) prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

o) divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012 - **(providência futura)**

p) os termos aditivos somente podem ter efeitos prospectivos e não há amparo legal para se proceder a alteração de contrato, cujo objeto já tenha sido executado na prática, **salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês** (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021);

q) que seja atestada a inoccorrência de "jogo de planilha", observando-se o disposto no art. 128 da Lei 14.133/2021, observando a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência e havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, atestar que os preços foram fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento (art. 127, da Lei n.º 14.133, de 2021);

r) tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro, contemplar essa alteração no termo de aditamento (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara);

pelo Banco Central do Brasil." (Acórdão TCU n. 597/2023, Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo, Boletim de Jurisprudência n. 441. e Informativo de Licitações e Contratos n. 456);

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAYO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 99 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

s) constar anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto (art. 10 do Decreto nº 7.983, de 2013);

t) emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de substituição, se for o caso, conforme exigência do inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do CONFEA;

u) em se tratando de alteração decorrente de falha de projeto, as alterações ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração (**sendo algo a ser aferido pela Administração**).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Ressalta-se que é indispensável declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas do aditivo, indicando a respectiva rubrica, o que afronta o art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", art. 18, caput, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do aditivo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à*

3
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALOT DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 100 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000").

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000).

Conforme a vigência do aditivo extrapole o exercício financeiro, pontua-se que somente será possível essa contratação se o presente objeto contiver produto previsto nas metas do Plano Plurianual (art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021) - devendo haver a comprovação nos autos desse fato.

PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Na hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento.

Compete ao gestor certificar-se das disposições normativas e orientações do Portal de Compras do Governo Federal vigentes ao tempo da alteração contratual.

DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “[...] **não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam**

3
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALHO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 101 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado (...)", **o que se recomenda que deve ser observado pela Administração.**

DA PUBLICIDADE E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo **sítio oficial na Internet**, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, ao Decreto Municipal nº 6752/2024 [atualizado pelo D. 6778/2024] e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, se houver o atendimento das orientações deste Parecer Jurídico Referencial, conforme será atestado por seu gestor, **haverá viabilidade jurídica² para a formalização do termo aditivo**, conforme o disposto na Lei 14.133/2021³, a ser previamente autorizada pela autoridade superior.

² Não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na Administração. **Acórdão 19/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

³ Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas BPC nº 07 (2016) "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém,

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAYO DE OLIVEIRA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 102 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

A análise jurídica limita-se aos aspectos legais relacionados aos atos praticados. Não compete à PGM/FISC o exame das matérias de ordem econômica e técnica, nem da oportunidade e conveniência da decisão do gestor. Outrossim, é importante mencionar que não compete a esta Procuradoria Geral ratificar qualquer tipo de justificativa apresentada, cabendo apenas ao Gestor da Pasta atestar o atendimento das condições acima apontadas. Logo, uma vez atendidas, não há necessidade dos autos serem encaminhados a esta Procuradoria [*Enunciado BPC nº 05 Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*].

Cumprе ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, o presente parecer não tem caráter obrigatório. Todavia, ao não acatar as recomendações da PGM/FISC, o gestor age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade. Neste sentido, temos jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

Além disso, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente quando não são acatados os entendimentos de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPALCO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 103 de 113



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Por fim, como corolário da **Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025**, deverá o presente Parecer Referencial ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, estando, estes, desde então, isentos de consultar a Procuradoria Geral [PGM/FISC] sobre o assunto em tela, devendo, ainda, fazer referência a este Parecer Referencial nos processos administrativos afins e/ou ser anexada cópia deste.

Martinópolis/SP, 08 de dezembro de 2025.

Álvaro Sampaio Dias Neto
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 430.430

Murilo Delanhesi de Oliveira
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 326.530

3
Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956> e informe o código F9D9-C3A0-26DE-A956



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 104 de 113



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F9D9-C3A0-26DE-A956

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (CPF 391.XXX.XXX-47) em 08/12/2025 15:16:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALVARO SAMPAIO DIAS NETO (CPF 415.XXX.XXX-89) em 09/12/2025 07:48:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/F9D9-C3A0-26DE-A956>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 105 de 113



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA GERAL - PGM/JUD

PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Município

ASSUNTO: Direito do cidadão de obter informações e cópias de documentos na Administração Pública Municipal, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

VERSÃO E ANO: 05/2025

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI).

I - Matéria recorrente submetida à análise jurídica, referente a pedidos de cidadãos para obtenção de informações e cópias de documentos públicos. Viabilidade da padronização de entendimento, à luz da Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025.

II - Dispensa de análise jurídica individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação, mediante certificação pela autoridade administrativa responsável de que: a) a situação concreta se amolda perfeitamente aos termos deste parecer; e b) foram atendidas as orientações e recomendações nele consignadas.

III - O direito de acesso a informações públicas, como regra, é amplo e irrestrito, constituindo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A publicidade é o preceito, e o sigilo, a exceção. Análise dos procedimentos, prazos e hipóteses legais de restrição de acesso, conforme a Constituição Federal e a Lei nº 12.527/2011.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 106 de 113



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA GERAL - PGM/JUD

1. DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO – EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

Preliminarmente, cumpre salientar que este parecer tem o escopo de uniformizar o entendimento jurídico sobre matéria de caráter repetitivo, em conformidade com a Portaria Municipal nº 39.946/2025, que autoriza a elaboração de Parecer Jurídico Referencial.

A referida norma, em seu art. 1º, §1º, estabelece que o Parecer Referencial "analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos".

Os pedidos de acesso a informações e cópias de documentos públicos são uma constante na rotina administrativa, demandando análises jurídicas que, em sua maioria, versam sobre os mesmos fundamentos.

A adoção de um parecer referencial para o tema prestigia os princípios da **eficiência** e da **celeridade**, otimizando a atuação administrativa sem descuidar da **segurança jurídica**.

2. OBJETO DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por objeto orientar os gestores e servidores públicos municipais sobre o correto tratamento dos pedidos de acesso a informações e cópias de documentos formulados por cidadãos, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

A análise abrange o direito do cidadão de obter dados sobre atos administrativos, contratos, convênios, investimentos financeiros, obras, destinação de recursos públicos e qualquer outra informação produzida ou custodiada pelo Município, desde que não esteja sob sigilo legalmente justificado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 107 de 113



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA GERAL - PGM/JUD

Este parecer não adentra o mérito da conveniência ou oportunidade dos atos administrativos, limitando-se a analisar a legalidade e a forma do procedimento de acesso à informação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O direito fundamental à informação é um dos pilares da República e instrumento essencial para o controle social da Administração Pública.

A regra é a **transparência**, sendo o sigilo uma medida excepcionalíssima.

3.1. Fundamento Constitucional

A Constituição Federal é clara ao estabelecer a publicidade como princípio basilar da Administração Pública (art. 37, *caput*) e ao garantir a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reforça constantemente que a publicidade é a regra, e o sigilo, a exceção.

Qualquer ato que restrinja o acesso à informação deve ser fundamentado de maneira concreta e objetiva, sob pena de nulidade.

STF — ADPF 872 DF — Publicado em 28/08/2023

O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação.

Ademais, o STF já pacificou que qualquer cidadão, incluindo parlamentares em sua atuação individual, pode exercer plenamente seu direito de acesso a informações.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 108 de 113



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA GERAL - PGM/JUD

STF — RE 865401 MG — Publicado em 19/10/2018

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.

3.2. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)

A LAI regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, estabelecendo procedimentos e prazos que devem ser obrigatoriamente observados por todos os entes da Federação, incluindo os Municípios.

Direito do Cidadão: Conforme a LAI, qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos públicos, não sendo necessário justificar o motivo da solicitação (art. 10).

Dever do Município: É dever do Poder Público Municipal viabilizar o acesso imediato à informação disponível. Caso não seja possível, o órgão tem o prazo de **20 (vinte) dias**, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, para atender ao pedido (art. 11, §§1º e 2º).

A jurisprudência pátria é firme em garantir a aplicação da LAI, inclusive com a intervenção do Poder Judiciário quando a Administração se omite ou nega indevidamente o acesso.

TJ-SP - Remessa Necessária Cível 10240084220238260576 — Publicado em 10/10/2024

O direito de acesso a informações públicas é garantido pela Constituição e pela Lei de Acesso à Informação, não apenas para interesse pessoal, mas também para informações de interesse coletivo, como as relativas à administração do patrimônio público, utilização de recursos, licitações e contratos.

A negativa sem amparo em norma de sigilo configura violação de direito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 109 de 113



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA GERAL - PGM/JUD

3.3. Informações que Devem ser Fornecidas

O direito abrange um vasto leque de informações, incluindo, mas não se limitando a:

- **Atos Administrativos:** Portarias, decretos, resoluções e decisões.
- **Contratos e Licitações:** Íntegra de contratos, editais, propostas, atas de julgamento e pareceres.
- **Convênios e Repasses:** Instrumentos de convênio, planos de trabalho e prestações de contas.
- **Recursos Públicos:** Informações sobre a arrecadação de receitas e a execução de despesas, incluindo notas de empenho e ordens de pagamento.
- **Obras Públicas:** Projetos, contratos, medições e relatórios de fiscalização.

3.4. As Exceções à Regra da Publicidade

O sigilo é medida excepcional e só pode ser decretado nas hipóteses estritas previstas na LAI.

A recusa de acesso à informação deve ser sempre justificada e restringe-se, fundamentalmente, a duas categorias:

1. Informações Pessoais (Art. 31 da LAI):

A LAI, em seu art. 4º, IV, define informação pessoal como aquela "**relacionada à pessoa natural identificada ou identificável**".

O tratamento dessas informações deve ser feito de forma a proteger a **intimidade, a vida privada, a honra e a imagem** das pessoas, direitos assegurados pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

O acesso a essas informações por terceiros é restrito e, como regra, depende de **consentimento expresso** da pessoa a que elas se referem.

O que são informações pessoais identificadas ou identificáveis?

São dados que, isoladamente ou em conjunto com outros, permitem a identificação de um indivíduo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 110 de 113



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA GERAL - PGM/JUD

A jurisprudência tem fornecido exemplos claros do que se enquadra nesta categoria:

- **Dados Cadastrais e de Identificação:**

- Número de CPF e RG;
- Endereço residencial;
- Número de telefone e e-mail particular;
- Dados bancários e fiscais, como os constantes em declarações de imposto de renda.

TRF-3 - AI 50172307120254030000 — Publicado em 13/10/2025 O Tribunal determinou o sigilo sobre documentos contendo declarações fiscais e informações bancárias de uma parte em processo judicial, reconhecendo-os como dados pessoais protegidos pela LAI e pela LGPD.

- **Informações sobre Saúde:**

- Prontuários médicos, laudos de exames, diagnósticos e informações sobre tratamentos de saúde.
- Dados sobre a condição de saúde de usuários do SUS.

TJ-SP - Apelação Cível 1000859-27.2022.8.26.0584 — Publicado em 28/07/2023 O Tribunal negou a um vereador o acesso a nomes e endereços de usuários da Unidade Básica de Saúde, classificando-os como dados pessoais sensíveis, relativos à saúde, cujo compartilhamento deve observar a LAI e a LGPD.

- **Dados Funcionais e Financeiros Específicos:**

- Fichas financeiras detalhadas, como contracheques que revelem descontos pessoais (empréstimos consignados, pensão alimentícia etc.).
- Informações sobre processos disciplinares que ainda não foram concluídos ou que resultaram em absolvição.
- Dados individualizados de avaliações de desempenho.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 111 de 113



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA GERAL - PGM/JUD

TJ-GO - 52895654020248090000 — Publicado em 26/06/2024 O Tribunal de Justiça de Goiás entendeu que fichas financeiras (contracheques) contêm informações de caráter pessoal e seu fornecimento a terceiros depende de consentimento expresso de cada servidor.

- **Outras Informações de Natureza Pessoal:**

- Dados de geolocalização de um servidor ou cidadão.
- A identidade de um denunciante, quando a preservação do sigilo for essencial para sua segurança ou para a eficácia da denúncia.

STF - AgR RMS 32600 — Publicado em 28/11/2019 O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei de Acesso à Informação restringe a divulgação de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, justificando a preservação da identidade de denunciante de nepotismo.

É importante ressaltar que a remuneração (salário bruto e verbas indenizatórias) de servidores públicos, de forma individualizada, **não é considerada informação pessoal sigilosa**, mas sim uma informação de interesse público, conforme entendimento pacificado pelo STF.

O que se protege são os detalhes da vida privada que possam estar contidos nos descontos em folha, e não o valor total dos vencimentos.

2. Informações Classificadas como Sigilosas (Art. 23 da LAI):

São aquelas cujo sigilo seja **imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado**.

A classificação deve ser feita pela autoridade competente, em decisão fundamentada, e não pode ser genérica. Exemplos incluem informações sobre planos de defesa nacional, investigações policiais em andamento ou segredos industriais de empresas públicas em regime de concorrência. Esta hipótese é de aplicação muito restrita no âmbito municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 112 de 113



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA GERAL - PGM/JUD

Qualquer negativa de acesso à informação deve ser **por escrito**, com a devida **justificativa legal**, e deve informar ao requerente sobre a possibilidade de recurso (art. 11, § 1º, I).

A simples alegação de que um documento contém "informações pessoais" de forma genérica não é suficiente para negar o acesso.

É dever da Administração, se for o caso, ocultar (tarjar) apenas os dados pessoais e fornecer o restante do documento.

4. RECOMENDAÇÕES E PROCEDIMENTOS

Diante do exposto, recomenda-se às unidades administrativas da municipalidade a adoção dos seguintes procedimentos ao receberem um pedido de acesso à informação:

- Recebimento e Protocolo:** Todo pedido deve ser protocolado, identificando o requerente e a data da solicitação.
- Análise do Pedido:** Verificar se a informação solicitada é produzida ou custodiada pelo setor.
- Disponibilização:**
 - Se a informação estiver disponível e não for sigilosa, o acesso deve ser **imediato**.
 - Caso não seja possível o acesso imediato, o setor tem o prazo de **20 dias** para:
 - Comunicar a data, local e modo para a consulta ou obtenção da informação.
 - Indicar as razões da recusa (total ou parcial) do acesso.
 - Comunicar que não possui a informação e indicar, se souber, o órgão que a detém.
- Custo:** O serviço de busca e fornecimento da informação é **gratuito**, mas o órgão pode cobrar exclusivamente o valor necessário para o ressarcimento dos custos de reprodução (cópias, digitalização) (art. 12 da LAI).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 05 de janeiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1775

Página 113 de 113



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA GERAL - PGM/JUD

5. **Negativa de Acesso:** A recusa deve ser sempre **excepcional, formal e fundamentada**, indicando a base legal para o sigilo e o direito do cidadão de recorrer à autoridade hierarquicamente superior.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e ressalvados os aspectos de ordem técnica e discricionária, este Parecer Referencial firma o entendimento de que o direito de acesso a informações públicas é a regra, e o sigilo, a exceção.

Os pedidos de informação formulados por qualquer cidadão devem ser prontamente atendidos, nos prazos e na forma da Lei nº 12.527/2011, sendo dever de todos os agentes públicos garantir a máxima transparência dos atos administrativos.

A negativa de acesso só é legítima nas estritas hipóteses de sigilo previstas em lei, devendo ser sempre formal, escrita e fundamentada, sob pena de responsabilização do agente público.

Nos termos da Portaria nº 39.946/2025, os processos administrativos que versem sobre o tema ficam dispensados de análise jurídica individualizada, desde que a autoridade competente certifique nos autos que o caso concreto se amolda às diretrizes aqui estabelecidas e que as recomendações foram integralmente cumpridas.

S.M.J. Este é o parecer.

Martinópolis/SP, 25 de novembro de 2025.

GALILEU
MARINHO DAS
CHAGAS

Assinado de forma digital por GALILEU
MARINHO DAS CHAGAS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=43419613000170, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=GALILEU MARINHO DAS CHAGAS
Dados: 2025.11.25 15:20:50 -03'00'

GALILEU MARINHO DAS CHAGAS
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 2185-50c6-54e9-9c13-bb



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Martinópolis (SP), Edição nº 1775, ano IX, veiculado em 05 de janeiro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS (CNPJ 44855443000130) em 05/01/2026 às 10:19:29 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/2185-50c6-54e9-9c13-bb>